



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - Unioeste
MESTRADO EM CIÊNCIAS AMBIENTAIS**

CRIME AMBIENTAL E ECO PEDAGOGIA

Vânia Trajano Rowedder

Toledo – Paraná – Brasil



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - Unioeste
MESTRADO EM CIÊNCIAS AMBIENTAIS

CRIME AMBIENTAL E ECOPEdagogia

Vânia Trajano Rowedder

Orientadora: Profa. Dra. Terezinha Corrêa Lindino

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Unioeste/*Campus* Toledo, como parte dos requisitos para a obtenção do Título de Mestre em Ciências Ambientais.

MARÇO/ 2020

Toledo – PR

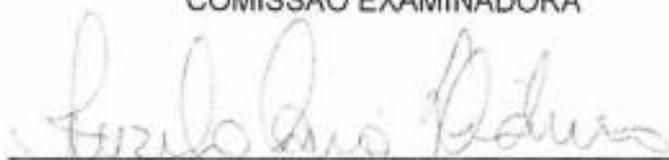
FOLHA DE APROVAÇÃO

Vania Trajano Rowedder

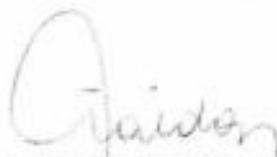
"Crime ambiental e ecopedagogia"

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais – Mestrado, do Centro de Engenharias e Ciências Exatas, da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Ciências Ambientais, pela Comissão Examinadora composta pelos membros:

COMISSÃO EXAMINADORA



Prof^ª. Dr^ª. Terezinha Corrêa Lindino (Presidente)
Universidade Estadual do Oeste do Paraná



Prof^ª. Dr^ª. Carla Liliane Waldow Esquivel
Universidade Estadual do Oeste do Paraná



Prof^ª. Dr^ª. Franci Rodrigues da Guia Nyamien
Universidade Estadual do Oeste do Paraná

DEDICATÓRIA

Este trabalho é dedicado aos meus pais que são minhas raízes e aos meus filhos que são meus frutos. Pessoas que eu amo do amanhecer ao anoitecer. Sempre estiveram ao meu lado, nos momentos mais difíceis, da inocência de uma criança ao conhecimento de um adulto. Dedico este trabalho a vocês, meus amores. Obrigado por me fazer acreditar que para colher, precisamos antes de mais nada plantar.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar a Deus, pelos dons da sabedoria, saúde e paciência, os quais incansavelmente permitiram o êxito na realização deste trabalho.

À minha amada família, que sempre me apoiou e esteve a meu lado nos momentos de alegria e dificuldade.

À professora Dra. Terezinha Corrêa Lindino, minha orientadora, pelo êxito em seu empenho e apoio dispensados nas suas decisivas orientações.

Aos meus colegas e amigos, que lembrarei com muita alegria do tempo que estivemos juntos, pois, certamente esta fase marcou positivamente nossas vidas pelo período de renúncia, mas também pelo aprendizado e crescimento compartilhado.

SUMÁRIO

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS.....	06
LISTA DE FIGURAS E GRÁFICOS.....	07
RESUMO.....	08
ABSTRACT.....	09
INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO I - DIREITO AMBIENTAL E SEUS FUNDAMENTOS.....	13
1.1 CONCEITO DE MEIO AMBIENTE.....	14
1.2 DANOS AO AMBIENTE.....	19
1.3 DO SUJEITO ATIVO E SUJEITO PASSIVO DO CRIME AMBIENTAL.....	21
CAPÍTULO II - LEGISLAÇÃO AMBIENTAL: PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS.....	23
2.1 PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE COMO ORGÃO FISCALIZADOR.....	24
2.2 LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS – LEI Nº 9.605/1998.....	27
2.3 LEI DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL– LEI Nº 9.099/1995.....	31
2.4 PROCEDIMENTOS NA JUSTIÇA COMUM – VARA CRIMINAL.....	40
CAPÍTULO III - ECOPEdagogIA E A LEI Nº 9.605/1998: CONTEXTO ESTRUTURANTE.....	43
3.1 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E SUSTENTABILIDADE.....	43
3.2 EDUCAÇÃO PARA A GESTÃO AMBIENTAL.....	46
CAPÍTULO IV - METODOLOGIA DA PESQUISA.....	56
CAPÍTULO V - RESULTADOS E DISCUSSÕES.....	62
CONCLUSÃO.....	81
REFERÊNCIAS.....	83

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANA	Agência Nacional de Água
APP	Área de Preservação Permanente
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CF	Constituição Federal
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
CMMA	Conselho Municipal do Meio Ambiente
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPP	Código de Processo Penal
FONAJE	Fórum Nacional de Juizados Estaduais
IAP	Instituto Ambiental do Paraná
JECRIM	Juizado Especial Criminal
MMA	Ministério do Meio Ambiente
PNEA	Programa Nacional de Educação Ambiental
PNMA	Programa Nacional do Meio Ambiente
PROJUDI	Processo Judicial Digital
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
RIO + 20	Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente
SMMA	Secretaria Municipal do Meio Ambiente
SISNAMA	Sistema Nacional do Meio Ambiente
STF	Supremo Tribunal Federal
TCIP	Termo Circunstanciado de Infração Penal

LISTA DE FIGURAS E GRÁFICOS

FIGURA 1. Procedimento regulamentado pelo Juizado Especial Criminal.....	34
FIGURA 2. Procedimento regulamentado pelo rito ordinário da Vara Criminal...	44
FIGURA 3. Questões ambientais e legislação.....	52
FIGURA 4. Planejamento para a construção da cidadania planetária.....	55
FIGURA 5. Reparação dos danos na lei.....	84
GRÁFICO 1. Quantidade dos processos do Juizado Especial Criminal.....	65
GRÁFICO 2. Relação dos processos da 1ª Vara Criminal de Toledo	66
GRÁFICO 3. Relação dos processos da 2ª Vara Criminal de Toledo.....	66
GRÁFICO 4. Dos crimes ambientais registrados por ano.....	73

RESUMO

ROWEDDER, Vânia Trajano. **Crime Ambiental e Ecopedagogia**, 2020. 86 p. Dissertação (Mestrado em Ciências Ambientais) – Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Unioeste/*Campus* Toledo, 2020.

Para assegurar o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado e o uso comum dos recursos ambientais na sociedade, surge a necessidade de se praticar a gestão ambiental. Este processo de mediação executado pela gestão ambiental define e redefine, continuamente, o modo dos diferentes causadores dos danos, por meio de suas práticas. Neste contexto, este trabalho busca avaliar os crimes ambientais autuados no Juizado Especial Criminal da Comarca de Toledo – PR, no período de 2000 a 2019, como forma de proteção ambiental. Atualmente, encontram-se registrados 300 processos ao todo, porém, com acesso liberado para consulta tão-somente estavam disponíveis 60 processos. Neles, a análise realizada mostrou que a maior incidência de crimes ambientais está relacionada à Fauna, principalmente, no que se refere aos crimes de maus-tratos contra animais. Mas, como o restante do total dos processos está em segredo de justiça, a presença de outros tipos de crimes é imaginável. Desta forma, por meio da transação penal, os crimes ambientais registrados no Juizado Especial Criminal (JECRIM), foram resolvidos por meio da prestação pecuniária, sendo o maior índice de sentença de extinção da punibilidade, em razão do cumprimento da mesma. Isso reflete de forma positiva quando da análise das poucas causas de revogação das propostas de transação penal. Os dados ainda mostraram que a participação da sociedade como órgão fiscalizador dos crimes ambientais, por meio de denúncia, contribuiu significativamente para que esses crimes chegassem ao conhecimento do Poder Judiciário. Sendo assim, diante dos resultados obtidos, juntamente com a Lei nº 9.605/1998, defende-se que a Ecopedagogia pode contribuir com alternativas para regulamentar as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Palavras-chaves: Direito Ambiental, Agente Causador do Crime, Ecopedagogia.

ABSTRACT

ROWEDDER, Vânia Trajano. **Environmental crimes and Eco pedagogy**, 2020. 86 p. Dissertation (Masters in Environmental Sciences) - West Parana State University, Unioeste/ Toledo Campus, 2020.

To ensure the right to an ecologically balanced environment and the common usage of the environmental resources for the society, the need for practicing environmental management arises. This mediation process executed by environmental management continuously defines and redefines the way that different damage causers, by its practices. In this context, the present work aims to evaluate the fined environmental crimes at the Special Criminal Forum of Toledo – PR, during the period of 2000 and 2019, as a way of environmental protection. Nowadays, it is registered 300 lawsuits in total, however, there are 60 lawsuits available for public consultation. Their analysis showed that the major incidence of environmental analysis is related to Fauna, mainly, referring to mistreat crimes against animals. But with the remaining lawsuits in secrecy of justice, the presence of other types of crimes is imaginable. In this sense, by penal transaction, the environmental crimes registered at the JECRIM, were resolved by cash benefit, this being the index means of sentence of extinction of punishment, due to the fulfillment of the same. This reflects positively when analyzing the few causes for revocation of proposed criminal transactions. The data also showed that the participation of society as an inspection body for environmental crimes, through denunciation, contributed significantly for these crimes to come to the attention of the Judiciary. Therefore, in view of the results obtained, together with Law No. 9.605/1998, we defend that Eco pedagogy can contribute with alternatives to regulate criminal and administrative sanctions derived from conducts and activities that are harmful to the environment.

Key words: Environmental Law, Causer Agent of Crime, Eco pedagogy.

INTRODUÇÃO

Ao se relacionar com a natureza, o ser humano sempre dependeu dela para garantir sua sobrevivência. Para Gadotti (2000), os problemas ambientais não afetam tão somente o meio ambiente, mas afetam também o ser humano de forma conjunta. Neste contexto, a defesa, a preservação e a responsabilidade pelo dano provocado, são mecanismos estabelecidos como direitos e deveres para toda a coletividade.

Cabe ressaltar que assim como o Poder Público possui poderes para estabelecer normas de cunho preventivo, tais como os padrões de qualidade ambiental, avaliação dos impactos ambientais, emissão e renovação de licenças para atividades poluidoras, normas de ocupação do solo e o uso de seus recursos naturais, também estabelece a obrigação de reparar o dano ambiental.

Com a Lei nº 9.605/1998, conhecida como lei dos crimes ambientais que tipifica os crimes ambientais e estabelece sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, prevê a obrigação de reparar o dano causado e a necessidade de assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como também o uso comum dos recursos ambientais na sociedade, surge a necessidade de se praticar a gestão ambiental (QUINTAS; OLIVEIRA, 1995).

Neste contexto, a prática da educação ambiental deve ter como um dos seus pressupostos, o respeito aos processos culturais característicos de cada país, região ou comunidade. Esses diferentes processos culturais determinam a existência de conhecimentos, valores e atitudes que devem ser considerados na formulação, execução e avaliação da prática da educação ambiental.

Ainda, segundo Quintas e Oliveira (1995), o desafio que se apresenta para a educação ambiental é o de criar condições para a participação dos diferentes segmentos sociais, tanto na formulação de políticas públicas para o meio ambiente quanto na concepção e aplicação de decisões que afetam a qualidade do meio natural, social e cultural. Neste sentido, a compreensão de cidadania deve refletir a responsabilidade compartilhada e a participação ativa em face de um contexto local, nacional e global.

Sendo assim, este estudo se fundamenta na intenção de avaliar as recorrências das infrações cometidas e as variações ocorridas nas leis nas últimas duas décadas, de modo a correlacionar a legislação ambiental atual com o perfil de quem as promove, ou seja, agente fiscalizador e agente causador, e também, identificar os crimes ambientais de modo a caracterizar a legislação ambiental atual. Desta forma, neste estudo será utilizada a Ecopedagogia como base de um novo despertar para uma percepção de integração, na qual todos os cidadãos sejam capazes de se perceber como parte do planeta Terra.

Este pressuposto pode ser considerado distante, mas não impossível. A proposta ecopedagógica condiz com os novos paradigmas educacionais, sendo que é capaz de integrar a teoria e a prática e ir além, despertando o ser humano para uma nova forma de viver com a terra e com os outros, sejam estes humanos ou não-humanos

Além disso, esta proposta tem a intenção de valorizar uma aprendizagem fundamentada em sentidos, pois segundo Gadotti (2000), a educação para o planeta se concretiza mais pela sensibilidade do que pelo próprio nível de consciência ambiental. Neste sentido, este estudo busca também analisar os processos por crimes ambientais que se encontram autuados na Comarca de Toledo, com acesso liberado, por serem crimes nos quais a punição é menor de dois anos, sendo crimes de menor potencial ofensivo e julgados à luz da Lei do Juizado Especial (Lei nº 9.099/1995).

Diante desse contexto, para que possa haver uma segurança técnica e para que haja uma melhor compreensão referente à aplicabilidade das leis aos fatos concretos, as normas demandam um estudo combinado. Contudo, surgem alguns impasses quanto à aplicabilidade dos dispositivos nelas previstos, suscitando reflexões acerca da matéria. Com o intuito de tratar da problemática apresentada acima, o presente trabalho está organizado em cinco capítulos.

No primeiro capítulo, que trata do Direito Ambiental, suas estruturas e fundamentos, são apresentados os conceitos de meio ambiente, de danos ao meio ambiente e de responsabilidade ambiental.

No segundo capítulo, intitulado *Legislação Ambiental: Principais Características*, são discutidas a participação da sociedade como órgão fiscalizador, a Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1.998) e a Lei do Juizado Especial Criminal (JECRIM)(Lei nº 9.099/1.995).

No terceiro capítulo, intitulado *Ecopedagogia: contexto estruturante* são delimitados os conceitos e as características do desenvolvimento sustentável e sustentabilidade, da educação para a gestão ambiental e da cidadania planetária.

No quarto capítulo, *Metodologia da pesquisa*, apresenta-se a trajetória percorrida na pesquisa através da descrição das técnicas de coleta e de análise escolhidas e adotadas neste estudo.

No quinto capítulo, denominado *Resultados e Discussões* acerca do Direito Ambiental, são descritas as informações coletadas de modo a avaliar os crimes ambientais com acesso liberado que ocorreram na Comarca de Toledo - PR, nos anos de 2000 até 2019, autuados no JECRIM desta Comarca.

E, por fim, no capítulo de conclusão, apresentam-se os caminhos norteadores para a discussão da efetividade do direito ambiental, alicerçada no paradigma da complexidade da formação e do entendimento ambiental nas decisões e aplicações legais, sugeridos pela Ecopedagogia (GUTIÉRREZ; PRADO, 2013).

CAPITULO I

DIREITO AMBIENTAL E SEUS FUNDAMENTOS

Podemos definir meio ambiente como sendo o conjunto dos fatores supracitados, no qual o homem está inserido dependendo dele para sobreviver, tanto no sentido de proporcionar bem-estar quanto no sentido de sua preservação.

Compreende-se neste estudo, que todos esses fatores contribuem para a intensificação dos danos ao meio ambiente, afetando a vida de todos os seres vivos do planeta Terra.

Ao longo de décadas, o homem vem se apropriando dos recursos naturais de forma ilimitada, seja para sua alimentação ou para o seu desenvolvimento. Em razão disso, os danos ambientais ultrapassam fronteiras e demandam um entendimento apropriado das normas ambientais.

Tais preocupações, sejam elas com o meio ambiente ou com o dever jurídico de amenizar os danos causados à natureza, têm gerado a necessidade de prevenção dos riscos ambientais. Diante desses fatos, o dano ambiental é verificado na ocorrência de um prejuízo ou lesão causada ao meio ambiente, considerada em todas as suas formas, a qual acarreta consequências negativas ao equilíbrio ecológico de determinado habitat.

Os sinais de esgotamento da natureza e o desequilíbrio das relações entre homem e meio ambiente desencadearam a necessidade de um direito autônomo que regesse essas relações. Neste contexto, o direito ambiental surgiu como um novo ramo do Direito no Brasil. O direito ambiental defende que a preservação do meio ambiente é alcançada pela cooperação e pela ação conjunta dos indivíduos e do Estado tanto em âmbito nacional quanto global.

No que se refere ao direito ambiental, as normas constitucionais garantem ao constituinte o direito fundamental, que por sua vez, se refere à qualidade de vida, ao bem-estar e à dignidade do ser humano. Com o advento desta lei, houve uma proteção mais uniforme e ordenada ao bem jurídico.

Quanto ao bem jurídico, dentro de uma abordagem tradicionalista, existem pelo menos duas abordagens distintas sobre o tema: as civilistas e as

penalistas. De modo geral, pode-se afirmar que ambas se fundamentam na Teoria Geral do Direito.

Na concepção civilista, busca-se proteger e garantir o uso, a apropriação e a utilidade dos bens, enquanto que na concepção penalista a visão é mais restritiva, ou seja, definem-se valores que norteiam a conduta do Estado para que este venha intervir na proteção do bem jurídico quando lesado. De acordo com Prado (2001), bem jurídico vem a ser tudo aquilo que tem valor para o ser humano, que possui valor sob qualquer aspecto, que é objeto de satisfação ou de aprovação em qualquer ordem de finalidade.

A partir da análise das conceituações de bem jurídico, independentemente das definições existentes e do conceito adotado, atualmente afirma-se que o conceito de bem jurídico não se limita apenas àqueles destinados aos interesses individuais, mas também aos que dispõem sobre bens da comunidade como um todo. Nesse contexto, Tudisco (2016), ressalta que os bens jurídicos individuais são aqueles cuja titularidade pertence a cada um dos cidadãos de forma isolada, por exemplo, o direito à vida, à liberdade sexual, à honra, ao patrimônio, entre outros. Por sua vez, os bens jurídicos universais são aqueles de interesse de toda a comunidade, sendo que a necessidade de sua proteção se pauta na possibilidade de condutas contrárias a estes bens gerarem efeitos lesivos a um número indeterminado de pessoas, como por exemplo, os crimes ambientais.

Silva (2003) entende o bem jurídico como sendo uma atuação do legislador no sentido de estabelecer uma sanção para guarnecer um bem, que é orientado pelo valor que a sociedade lhe atribui. Assim, percebe-se que embora sejam diversas as formas de se conceituar a expressão, é possível dizer que o bem jurídico pode ser entendido como tudo aquilo que represente um valor ideal para a sociedade, um valor que merece proteção do Estado em virtude de sua importância (TUDISCO, 2016).

Diante desse contexto, a partir de 1988, apresentaram-se valores tutelados pela norma Constitucional, como por exemplo, o direito à vida, à saúde, à cultura, à integridade física, à liberdade, entre outros. Nesse sentido, o legislador brasileiro optou por uma conceituação de interação e interdependência entre o homem e a natureza. Sob este aspecto, Leite (2000)

afirma que “[...] a proteção jurídica do meio ambiente como um bem unitário” (LEITE, 2000, p. 81).

Antes de analisarmos a proteção ao meio ambiente, é importante novamente ressaltar que este é o único bem jurídico universal contemplado pela nossa Constituição Federal (CF), como obrigatoriamente merecedor de proteção penal. Ou seja, o poder constituinte ao elaborar a Constituição entendeu por bem ser necessária a proteção penal deste bem jurídico, elegendo-o como um bem jurídico penal e, portanto, atribuindo expressamente tal dignidade, conforme se verifica no art. 225 do presente dispositivo legal.

Esta tutela constitucional se faz necessária, tendo em vista que o ambiente ecologicamente equilibrado é uma extensão do direito à vida e, devido à sua importância, em alguns casos, se faz necessária a intervenção do Estado para criminalizar certas condutas. Dessa forma, classifica-se bem jurídico como um bem protegido pelo direito, um valor da vida humana que o direito reconhece, sendo a norma penal destinada à sua preservação.

Mouta (2013) ressalta ainda que, sendo a sanção penal representativa da reação mais forte da comunidade, o legislador deve recorrer a ela em última instância, não podendo e nem devendo ser esta o meio escolhido quando outros mais brandos e menos drásticos forem suficientes para o alcance da inibição da conduta indesejada. O direito apenas irá positivar e tutelar aqueles bens já pacificamente entendidos como primordiais de proteção.

Portanto, esses valores uma vez reconhecidos pela sociedade, conduzem o Estado a ter sua atuação penal limitada à proteção destes valores de forma a evitar possíveis arbitrariedades. E, diante desta ponderação, o bem jurídico apenas será tutelado pela esfera penal quando não puder ser protegido eficientemente por outras áreas do direito como a civil ou a administrativa, justamente por ser a esfera do direito que lida com a liberdade do cidadão, devendo ser aplicada apenas em última hipótese.

A esta utilização subsidiária do direito penal se dá o nome de aplicação do direito penal como a *ultima ratio*, pois o direito penal deve ser utilizado de forma subsidiária para que se garanta a liberdade das relações entre os particulares. Este direito deve ser usado de maneira que o Estado possa exercer o seu controle e o seu direito de sancionar penalmente condutas apenas em

situações extremas, ou seja, quando for a última alternativa para solucionar um conflito travado na sociedade.

Lobato (2010) ressalta que o direito penal é uma realidade na tutela do meio ambiente, com valores constitucionais para a sua aplicação junto a sociedade. O primeiro capítulo dessa pesquisa será trabalhado neste sentido, apresentando um entendimento sobre o meio ambiente e passando pela análise dos danos causados ao meio ambiente. Por fim, a pesquisa é finalizada dando um enfoque no que concerne o agente ativo e passivo dos danos ambientais.

1.1 CONCEITO DE MEIO AMBIENTE

Para Furlan (2010), a expressão meio ambiente teria sido utilizada pela primeira vez na obra *Études Progressives d'n Naturaliste*, em 1835, escrita pelo autor Geoffroy De Saint Hilaire. Em países da Europa como Portugal e Itália, a expressão meio ambiente pode ser substituída apenas pelo termo ambiente.

No entanto, em outros países de língua espanhola, por exemplo, usa-se a expressão entorno. O Brasil, por sua vez, adotou a expressão meio ambiente. Contudo, grande parte dos estudiosos da doutrina ambiental fizeram inúmeras críticas ao uso dos diferentes termos, considerando que todos possuem o mesmo significado

Sobre estas críticas, Farias (2014) afirma que a expressão meio ambiente por ser redundante não é a mais adequada, visto que as palavras meio e ambiente são sinônimas. No Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, a palavra meio significa “o lugar no qual se vive” e a palavra ambiente significa “o lugar que cerca ou envolve os seres ou as coisas”.

O autor Farias ressalta que o meio ambiente é o lugar onde se manifesta a vida, seja a existência humana ou de qualquer outra espécie, incluindo os elementos que contribuem para que isso ocorra. Farias (2014) complementa ainda que o uso da expressão meio ambiente foi incorporado à língua portuguesa de tal forma que técnicos e a própria legislação brasileira optaram por adotá-la, finalizando assim a discussão sobre o tema. Com a adoção da nomenclatura

meio ambiente quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, esta discussão perdeu definitivamente a importância.

Segundo Rodrigues (2005), até a promulgação da CF anteriormente citada, nenhuma das constituições anteriores fazia referência ao tema meio ambiente, tampouco à proteção dos recursos naturais existentes. Contudo, a Carta Magna conforme dispõem o art. 225 da CF, atribuiu ao meio ambiente uma visão jurídica diferenciada ao apresentá-lo como direito de todos, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, atribuindo a esse bem um valor muito mais significativo. Neste contexto, somente a Emenda Constitucional nº 1 de 1969, fazia menção ao termo ecológico quando tratava da função agrícola da terra em seu Art. 172¹. Na visão de Thomé (2014), estes recursos naturais eram tidos como recursos econômicos a serem explorados e, em razão disso, se tornava desnecessário qualquer tipo de preocupação quanto à existência dessa abundância. O autor conclui ainda que, em meados da década de 1970, uma série de fatores passaram a contribuir para a necessidade de conscientização do ser humano em relação à proteção ao meio ambiente em que vivia.

Da forma como foi constitucionalmente tratado, o meio ambiente ganhou autonomia sem perder a relação com as outras áreas do direito, tais como o direito administrativo, civil, tributário e outros.

De tal modo, pode-se apontar como um dos fatores impulsionadores da necessidade de conscientização ambiental, a publicação de uma obra de grande relevância em 1962. A obra literária “Primavera Silenciosa” escrita pela autora Rachel Carson foi considerada por muitos cientistas na área do meio ambiente um impulso promissor para as discussões acerca da proteção ambiental.

Outro fator de grande relevância foi a Conferência de Estocolmo, em 1972, um evento considerado como marco histórico do direito ambiental brasileiro, que contribuiu para influenciar o ordenamento jurídico de vários países sobre a necessidade de tutela jurídica para o meio ambiente. Para Silva (2003), a questão relacionada a esta tutela passa a se manifestar a partir do momento em que sua degradação começa a ameaçar não só o bem-estar da vida humana,

¹ Art. 172. A lei regulará, mediante prévio levantamento ecológico, o aproveitamento agrícola de terras sujeitas a intempéries e calamidades. O mau uso da terra impedirá o proprietário de receber incentivos e auxílios do Governo.

mas também o que está relacionado a sua qualidade de vida e a própria sobrevivência do ser humano.

Por conseguinte, a legislação ambiental brasileira ganhou força com o advento da Lei nº 6.938/1981, conhecida como Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA. No entendimento de Rodrigues (2005), esta lei foi considerada como o primeiro diploma legal ao direito de vizinhança, de propriedade e de ocupação do solo. Portanto, a proteção ao meio ambiente passou a ser efetivamente conferida pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Segundo Deon Sette (2014), a PNMA tem como função produzir um diagnóstico da gestão ambiental no Brasil com estudos que visem aprimorar o controle ambiental e estimular as atividades do cotidiano na sociedade, de modo a promoverem a sustentabilidade e o uso racional dos recursos naturais

No entanto, não se pode deixar de mencionar que a Carta Magna de 1988, traz em seu texto este olhar contemporâneo sobre a utilização protecionista dos recursos naturais. Neste sentido, Benjamin (2007) aponta que:

[...] é seguro apontar que a constitucionalização do ambiente é uma irresistível tendência internacional, que coincide com o surgimento e consolidação do Direito Ambiental. Com o advento desta constitucionalização, surge uma série de benefícios, como por exemplo: estabelecimento de uma série de obrigações de não degradar; a ecologização do direito de propriedade e sua função social; a atribuição de perfil fundamental a direitos e obrigações ambientais; a legitimidade da intervenção estatal em favor da natureza, entre outros (Benjamin *apud* THOME, 2014, p. 110).

Essa nova visão ambiental passou a existir devido ao crescimento da população e, conseqüentemente, do seu consumo. A partir disso, passou a se perceber que os bens ambientais eram escassos e que a economia em conjunto com o meio ambiente deveria caminhar no mesmo sentido. Esse entendimento encontra-se expresso no art. 170, VI, da CF:

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI - Defesa do Meio Ambiente;

A atividade econômica deve ser exercida com o respeito ao meio ambiente, ou seja, a política urbana, a fundiária ou a agrícola, devem zelar pela preservação do meio ambiente quando da execução de suas atividades.

Desta forma, pode-se afirmar que o conceito de meio ambiente é normativo. Porém, deve-se esclarecer que a CF em seu Art. 225, não apresentou nenhum conceito de meio ambiente. Na verdade, ela forneceu os fundamentos básicos para a compreensão do instituto ambiental, nos seguintes termos:

Todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, **bem de uso comum do povo** e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (sem grifos no original).

Segundo Silva (2003) e Fiorillo (2009), quando da edição do art.225, o legislador optou por estabelecer dois objetos a serem tutelados na legislação ambiental, quais sejam: o objeto **imediato**, que refere-se a qualidade do meio ambiente e o objeto **mediato**, que faria referência as questões relacionados à saúde, ao bem-estar e à segurança da população, elementos que estão de certa forma inseridos na qualidade de vida.

De acordo com Fiorillo (2009), a definição de meio ambiente é ampla e, neste sentido, deve-se observar que o legislador optou por trazer um conceito jurídico indeterminado, a fim de criar um espaço positivo de incidência da norma. Por outro lado, no contexto jurídico brasileiro, a Carta Magna de 1988, não apresentou um conceito próprio de meio ambiente, e no mesmo sentido, a doutrina majoritária também não apresentou um consenso quanto a definição do conceito de meio ambiente.

Sendo assim, o legislador precisa apoiar-se em outros elementos, como por exemplo, a doutrina, a jurisprudência e a vasta legislação ambiental existente. Neste sentido, utiliza-se a interpretação por analogia do conceito de meio ambiente que trata da PNMA devidamente previsto no art. 3º, I, da Lei nº 6.938/1981,

Para Furlan (2010), no momento da elaboração da PNMA, não se buscou apresentar um conceito definido sobre meio ambiente, mas sim, dar relevância a concepção comum e única naquela época de meio ambiente natural.

Fiorillo (2009) afirma também que a CF buscou tutelar não só o meio ambiente natural, mas também as outras formas de meio ambiente, tais como: o ambiente artificial, o ambiente cultural e o ambiente do trabalho. Desta forma, a evolução do direito ambiental trouxe novos elementos como contribuição ao conceito de meio ambiente, reforçando assim o que dispõem o inciso V do art. 3º da referida lei. Neste sentido, é de fundamental importância conhecer quais são os elementos, que quando interagem entre si, formam o bem ambiental e a sua natureza jurídica. Tais fatores, na esfera do direito ambiental, têm por objetivo proteger a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida (SILVA, 2011).

Assim a CF, dispõem em seu Art. 225, que o meio ambiente sadio e equilibrado constitui um direito do homem para as gerações presentes e futuras. Em outras palavras, fala-se do direito à vida, previsto no art.5º, da Carta Magna que dispõem que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à **vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (sem grifos no original).

Nas palavras de Rodrigues (2005), não se tutela a sobrevivência, mas sim, a vida com qualidade e a vida saudável, fundamentais para o exercício de outros direitos, tais como a dignidade da pessoa humana. Neste sentido, Antunes (2013), entende que o direito ambiental deve pesar as consequências previsíveis da adoção de uma determinada medida, de forma que esta possa ser útil a comunidade e não importar gravames excessivos aos ecossistemas e à vida humana.

Granziera (2009) ressalta também, que o importante é garantir a permanência da vida sobre a terra, assegurando às gerações futuras a possibilidade de também se apropriar e utilizar dos recursos naturais, a fim de ter uma sadia qualidade de vida.

O meio ambiente, segundo Antunes (2013), é definido como *res communes omnium* (uma coisa comum a todos). Segundo o autor, a fruição do bem jurídico do meio ambiente é sempre de todos ou da coletividade. Atualmente quando se fala em coletividade no direito ambiental, está se fazendo referência ao direito difuso, considerado como o bem que pertence a cada um e, ao mesmo

tempo, a todos. Não há como identificar quem é o seu titular, e o seu objeto é insuscetível de divisão, como por exemplo, o elemento ar.

1.2 DANOS AO AMBIENTE

Na obra de Furlan (2010), o autor explica que o grave comprometimento da vida no planeta por meio dos danos ambientais se apresenta diariamente causando assim inúmeros riscos à vida humana e não humana.

Para Milaré (2013), a devastação ambiental gerada pelos danos ambientais não é um privilégio de nossos dias, sendo que se refere a um fenômeno que acompanha o homem desde os primórdios de sua história.

Outro grande problema que a legislação ambiental enfrenta é a ausência de definição legal do que vem a ser considerado dano ambiental. Antunes (2013) apresenta as dificuldades que a literatura jurídica tem encontrado para definir dano ambiental e, neste sentido, utiliza-se mais uma vez da legislação esparsa para a caracterização do dano ambiental.

No entanto, segundo Granziera (2009), o dano consiste no prejuízo, na perda do valor de um determinado bem, causada por uma ação ou omissão específica. Assim, seguindo a terminologia jurídica, o dano ambiental seria um prejuízo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, no que concerne a materialidade do dano ambiental. Ainda na visão da autora, destaca-se que a perda ou o dano ambiental sempre ocorrem constituindo um fato da realidade.

A questão a ser definida está relacionada à intensidade do dano ambiental que coloca efetivamente em risco o equilíbrio ambiental e possibilita ao Estado a imposição de responsabilidade ao autor da ação. Da mesma forma que o dano ambiental é de difícil ou impossível reparação dada à natureza do bem lesado, estabelecer uma valoração do dano ao meio ambiente também é considerado difícil e, em muitos casos, impossível dados os critérios de proporção.

A Lei nº 6.938/1.981, define degradação ambiental e poluição:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: (...)
II - **Degradação da qualidade ambiental**, a alteração adversa das características do Meio Ambiente;

III - **Poluição**, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do Meio Ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos (sem grifos no original).

No entendimento de Granziera (2009), a edição da Lei nº 6.938/1.981 assim como o Ministério Público no âmbito de suas respectivas atribuições, auxilia os órgãos e entidades de controle ambiental a analisar cada caso concreto caracterizando os fatos como danos ambientais ou não.

Sobre o tema, Fiorillo (2009) entende que o ressarcimento do dano ambiental pode ser feito de duas formas: a primeira delas ocorre com o que se denomina reparação natural ou específica, em que há o ressarcimento *in natura*, e a segunda forma refere-se à indenização em dinheiro.

Segundo o autor, primeiramente é necessário verificar a possibilidade do dano ser restabelecido ao seu *status quo ante*, e em caso negativo, no qual o dano já não pode mais ser restabelecido, a responsabilidade deverá recair sobre um *quantum* indenizatório a ser ressarcido pelo causador do dano.

A reparação natural consiste na recomposição do meio ambiente degradado buscando reequilibrar o bem ambiental lesado por meio da reversão da degradação ambiental, sempre que for possível (FARIAS, 2014). Novamente, podemos observar que a PNMA serve de suporte para esse tema e apresenta um fundamento em seu Art. 4º, VI, que dá prevalência à reparação *in natura*:

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

[...]

VI- À preservação e **restauração dos recursos ambientais** com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida (sem grifo no original).

Uma vez que o fato é caracterizado como dano ambiental, deve-se identificar quem é o responsável pelo ato infracional, que seguindo os termos legais é qualificado como um autor do crime. Devido a sua inquestionável relevância, a proteção do meio ambiente é um assunto de interesse de todos,

considerando que os efeitos da degradação ambiental ultrapassam qualquer limite geográfico e, dependendo da dimensão do evento danoso ocorrido, poderão trazer consequências irreversíveis para todo o planeta.

Neste contexto, torna-se possível verificar a necessidade da existência de uma proteção eficaz ao meio ambiente, especialmente devido ao caráter de difícil reparação do dano ambiental que, muitas vezes, resulta na impossibilidade de restituição ao seu estado anterior.

1.3 DO SUJEITO ATIVO E DO SUJEITO PASSIVO DO CRIME AMBIENTAL

A CF prevê a possibilidade de responsabilização do causador do dano em decorrência do crime ambiental. Assim, a Lei nº 9.605/1.998 em seu Art. 2º, prevê que qualquer pessoa pode ser responsabilizada pelo crime ambiental cometido, nos seguintes termos legais:

Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la (sem grifo no original).

Contudo, é de suma importância ressaltar que essa generalidade do agente ativo, não se aplica às disposições que regulamentam os Crimes Contra Administração Ambiental, previstos nos Art. 66 a 69 da Lei referenciada, cujas autorias serão necessariamente atribuídas aos funcionários públicos.

Considerando o enunciado do art. 2º, tanto a pessoa jurídica de direito privado quanto a de direito público, pode ser sujeito ativo da prática de crime ambiental, observando sempre o que dispõem o art. 3º da referida lei.

As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

No que se refere à pessoa jurídica de direito público, em razão de sua natureza, muito se discute dentro da doutrina ambiental acerca de sua responsabilização, uma vez que o Estado estaria punindo a si mesmo. Sobre o assunto, Deon Sette (2014) ressalta que é exatamente em função de sua natureza que a pessoa jurídica de direito público é tão ou mais responsável do que a de direito privado, tendo em vista que é ela que detém os poderes de regulamentação, fiscalização e responsabilização do agente causador do dano.

Sobre o assunto, Eliezer e Reis (2016), seguem o mesmo entendimento, no sentido de que o sujeito ativo ou agente do crime é quem executa ou determina a execução de ato tipificado pela lei como crime. Assim, uma vez compreendendo quem é o sujeito ativo do dano ambiental, torna-se necessário também analisar quem é o sujeito passivo dos crimes ambientais.

No entanto, Eliezer e Reis (2016) ressaltam que Lei nº 9.605/1.998, nada dispõe acerca de quem seja o sujeito passivo e, neste sentido, busca-se uma interpretação por analogia, por meio da construção doutrinária e da interpretação constitucional, e chega-se ao entendimento de que o sujeito passivo seria então toda a coletividade.

Contribuindo para o assunto, Farias (2014) dispõem que a coletividade é sempre o sujeito passivo, visto que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo. Nessa mesma linha de pensamento, Antunes (2013), ressalta que o meio ambiente é considerado como um *res communes omnium* (uma coisa comum a todos). Segundo o autor, a fruição do meio ambiente como meio jurídico é sempre de todos ou da coletividade e a responsabilidade pelo dano causado é um dos mais importantes fundamentos do instituto jurídico e, de alguma forma, é a própria finalidade do direito.

Diante dessa análise, em decorrência da preocupação em reconhecer quem são os agentes ativo e passivo do crime ambiental, passa a se estabelecer quais são os crimes e, conseqüentemente, quais serão as relações da responsabilização em face do agente causador desses crimes. Este assunto será tratado no capítulo a seguir que discorre sobre a legislação ambiental.

CAPITULO II

LEGISLAÇÃO AMBIENTAL: PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

A preservação do meio ambiente é uma tarefa extremamente complexa e urgente, não só pela sua finalidade de promover a sustentabilidade, mas sobretudo, pela questão da sobrevivência mundial, considerando os valores socioculturais e a manutenção do equilíbrio ecológico. Logo, a preocupação com o meio ambiente e a forma de cuidado dos recursos naturais, dependem de planos de ações que envolvam o Estado e suas instituições, para que sejam eficazes e efetivos na conservação desses recursos.

Um exemplo desses planos de ações são as legislações que estabelecem direitos, deveres e obrigações dentro do ordenamento jurídico do direito ambiental e, diante desse contexto, torna-se dever do Estado e do cidadão a preservação dos bens naturais e o manejo adequado dos ecossistemas, visando proteger a fauna, a flora, os recursos hídricos, o solo, entre outros recursos naturais.

Cabe ressaltar que a CF possibilita a criação de leis complementares, referentes ao instituto do direito ambiental, buscando novas normas jurídicas, aliadas ao ordenamento jurídico com atual orientação legislativa e doutrinária. Dessa forma, o meio ambiente tornou-se um bem jurídico reconhecido constitucionalmente.

O direito ambiental cria mecanismos jurídicos de proteção e preservação com características próprias em todos os ramos da ciência jurídica, por apresentar aspectos variados e impor suas normas à diversos setores com base na sua constitucionalidade. Portanto, é necessário um estudo mais aprofundado acerca do direito ambiental e sua execução, para que assim seja possível entender como ele se aplica na sociedade atual e analisar como a prática desses danos ao meio ambiente é julgada diante da Lei de Crimes Ambientais.

As leis possuem uma formalidade intrínseca no momento de sua elaboração. Das questões relacionadas às legislações ambientais, um dos elementos mais importantes é a participação da sociedade, cuja temática será desenvolvida a seguir.

2.1 PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE COMO ORGÃO FISCALIZADOR

Na visão de Pires e Piveta (2014), os danos ambientais são gerados pela falta de consciência das pessoas e pela falta de fiscalização para assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado. A carência na fiscalização está relacionada ao insuficiente número de profissionais capacitados para essa finalidade.

Por outro lado, no entendimento de Bolter e Nogueira (2018), diante desses desafios é possível perceber a necessidade de defender o direito a um ambiente saudável e sustentável e apontar mecanismos que passem a efetivar os direitos que já estão positivados e apontem para a implementação de novos direitos na área ambiental. Os autores defendem que a organização da sociedade moderna, que tem o Estado como produtor da ordem jurídica, política e social, deve disciplinar o modelo econômico e, conseqüentemente, definir os programas de desenvolvimento que serão implantados.

Neste sentido, Lemos et al (2013) afirmam que uma das formas de se controlar essa destruição do meio ambiente é por meio do cumprimento das legislações ambientais e do fortalecimento dos órgãos de fiscalização ambiental em todas as esferas, ou seja, a nível federal, estadual e municipal. Bedran e Mayer (2013) também reforçam que a contribuição ao Poder Público pode ser realizada por qualquer pessoa que tome conhecimento de alguma infração ambiental, ficando aquele obrigado a promover a apuração sob pena de corresponsabilidade.

Por outro ângulo, Ribeiro et al. (2019) apontam ser necessário examinar as atuações reguladoras e, principalmente, as ações fiscalizadoras do Estado diante das intervenções no meio ambiente. Com isso, torna-se imprescindível que a função fiscalizadora seja exercida com seriedade, moralidade e em conformidade com o interesse público, para não ocorram desvios na aplicação das responsabilidades civil, penal e administrativa.

O Poder Público exerce um papel fundamental na preservação do meio ambiente. Isso ocorre devido ao fato deste reunir inúmeras legislações baseadas em direitos, deveres e acima de tudo responsabilidades, visando sempre apresentar medidas em que a sociedade possa se relacionar com o ambiente

(RIBEIRO et al., 2019). A atuação do Estado é fundamental para a proteção do meio ambiente, tanto no que se refere ao controle e à fiscalização das atividades degradadoras quanto no que se refere à adoção de medidas administrativas relacionadas à implantação de programas de ação e políticas públicas ambientais.

Por serem detentores de poder econômico ou de poderes outorgados pela sociedade, conforme explica Quintas (2004), determinados grupos sociais possuem capacidades variadas de influenciar direta ou indiretamente por meio de suas ações na transformação da qualidade do meio ambiente. Para o autor, este é o caso dos empresários, dos políticos, dos dirigentes de órgãos ambientais, dos jornalistas e dos professores, cujos atos podem ter grande repercussão na qualidade ambiental e, conseqüentemente, na qualidade de vida das populações.

Entretanto, como esclarece Quintas (2004), ao tomarem suas decisões estes profissionais nem sempre levam em conta os interesses e necessidades das diferentes classes sociais que são afetadas direta ou indiretamente por suas decisões que podem representar benefícios para uns em detrimento de prejuízos para outros.

Os problemas relacionados à desigualdade social, ao favorecimento de grupos políticos e, até mesmo, à impunidade das elites, podem ser considerados fatores que tornam o exercício da cidadania um constante desafio para a população brasileira. A partir disso, remete-se a uma necessária reflexão sobre os desafios para mudar as formas de pensar e agir em torno da questão ambiental numa perspectiva contemporânea (JACOBI, 2003).

O autor ressalta que essa necessidade de reflexão pode aumentar o poder das iniciativas baseadas na premissa de que um maior acesso à informação e transparência na administração dos problemas ambientais urbanos, pode implicar em uma possível reorganização do poder e da autoridade. Para ele, nos últimos anos, a maior parte da população brasileira migrou para os centros urbanos, ocasionando uma crescente degradação das condições de vida e uma forte crise ambiental.

Atualmente, o avanço para uma sociedade sustentável é permeado de obstáculos. Jacobi (2003) afirma ainda que esse modelo de desenvolvimento em curso implica na necessidade de estimular uma participação mais ativa da

sociedade no debate dos seus direitos e deveres, como uma forma de estabelecer um conjunto socialmente identificado de problemas, objetivos e soluções.

Trata-se de promover a participação popular nas tomadas de decisões, em casos de audiências públicas, por exemplo, como forma de fortalecer a sua corresponsabilidade na fiscalização dos danos ambientais (JACOBI, 2003). Representa também a possibilidade de incentivar a participação democrática, visto que a falta de interesse por parte da sociedade decorre muitas vezes da dificuldade em ter acesso às informações corretas

Todavia, a presença e a atuação da sociedade civil como forma de participação democrática na defesa do meio ambiente, revelam-se como uma das marcas inconfundíveis do novo direito ambiental. A responsabilidade do cidadão na proteção do meio ambiente refere-se a um sistema de responsabilidade compartilhada, atribuindo a todos a prática de proteção ao planeta.

Neste sentido, não se pode atribuir exclusivamente ao Estado a titularidade do dever e a obrigação de garantia dos direitos relacionados ao meio ambiente, mas entender que é necessário a repartição das responsabilidades ambientais. Esta participação é um importante mecanismo de gestão ambiental, também presente na Declaração do Rio (RIO + 20), que faz uma relação do princípio da participação com o da informação, voltado às questões ambientais:

[...] A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao Meio Ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos (Declaração do Rio, Princípio 10, 1992).

Por conseguinte, compreende-se a participação popular em matéria ambiental como aquela que não apenas se refere à inclusão nos meios

institucionais de tomada de decisão do Estado, mas também está voltada à mobilização social em torno das questões ambientais. Neste sentido, a participação cidadã torna-se fundamental, tanto nos processos de tomada de decisão quanto na mobilização socioambiental.

Essa participação tende a ser capacitada e desenvolve um consenso nas questões ambientais, se aproximando da proteção ambiental pretendida pela CF. Sendo assim, o direito ao meio ambiente equilibrado é um direito de todos, da mesma forma que o dever de proteção é também um dever de toda a sociedade.

Para que ocorra uma participação efetiva, possibilitando o cumprimento do dever de proteção ambiental é necessário que a sociedade atual apresente uma postura ativa na defesa e proteção ambiental.

2.2 LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS – LEI Nº 9.605/1.998

O direito e a ordem jurídica, segundo Antunes (2013), existem para serem observados e cumpridos. No campo do direito ambiental, sua existência apenas se justifica se for capaz de estabelecer mecanismos aptos a intervir no mundo econômico de forma a fazer com que não sejam produzidos danos ambientais além daqueles suportados. Desta forma, o autor entende que, quando os limites regulamentados pela lei são ultrapassados ou desrespeitados, é necessário que os responsáveis por essas condutas sejam responsabilizados pelos seus atos, sejam estas condutas ativas ou mesmo omissivas.

Granziera (2009) ressalta que a função do direito ambiental é justamente nortear as atividades humanas, ora impondo limites ora induzindo comportamentos por meio de instrumentos econômicos. Para que a norma seja considerada apropriada às necessidades sociais é necessário que a lei seja eficaz, possua validade e força para produzir efeitos jurídicos e atenda ao princípio da eficiência, buscando atender o fim individual e o fim coletivo.

Nessa mesma linha, Pires e Piveta (2014) apontam que o direito é uma ferramenta que regula a atividade humana e suas interações em concordância com a realidade social. Contudo, os autores enfatizam que o a ciência do direito

caminha de forma mais lenta do que a ocorrência dos danos ambientais propriamente ditos.

No que concerne o direito ambiental, os autores consideram-no como o tutor que zela pela coexistência pacífica e não degenerativa entre homem e meio ambiente, sendo considerado pela doutrina ambiental como um ramo do direito um tanto quanto novo, se comparado com outras vertentes do direito. Ribeiro et al. (2019) reforçam também a ideia da preocupação que a temática ambiental produziu antes da entrada em vigor da CF, apontando que a proteção ambiental era regulamentada por leis esparsas, muitas vezes, controversas e contraditórias.

Assim, a partir da edição da Constituição, os autores afirmam que o legislador constituinte buscou unificar e aumentar a proteção legal do meio ambiente, editando disposições gerais sobre a responsabilidade de preservação para as gerações presentes e futuras. Logo após, diante da necessidade de regulamentar a expressa proteção ao meio ambiente em um texto constitucional, entrou em vigor a Lei Federal nº 9.605/1.998, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais.

Com o advento dessa lei, as demais leis anteriores foram sintetizadas em um único contexto legal e, por sua vez, passaram a dispor sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Segundo Eliezer e Reis (2016), a Lei dos Crimes Ambientais trouxe uma proteção mais uniforme e ordenada ao meio ambiente.

Prado (2001) ressalta também que a instituição da Lei dos Crimes Ambientais teve como objetivo primordial a destinação de um tratamento penal unívoco à matéria, reunindo os elementos que compõem o meio ambiente e buscando uma harmonização das normas incriminadoras e de suas penas. Para o autor:

O reconhecimento da indispensabilidade de uma proteção penal uniforme, clara e ordenada, coerente com a importância do bem jurídico, as dificuldades de inseri-la no Código Penal, e ainda o crescente reclamo social de uma maior proteção do mundo em que vivemos, acabaram dando lugar ao surgimento da Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente (Lei 9.605/1998), proposta pelo Governo e aprovada em regime de urgência pelo Poder Legislativo. Tratava-se de lei de natureza híbrida, em que se misturam conteúdos díspares – penal, administrativo, internacional -, e em que os avanços não foram propriamente significativos (PRADO, 2001, p. 31).

Neste contexto, a Lei de Crimes Ambientais foi editada como mecanismo específico para regular o supracitado dispositivo constitucional e ser importante ferramenta para tutelar o direito ao meio ambiente (RIBEIRO et al., 2019). Em seu Art. 26, a referida lei dispõem que nos crimes ambientais, a ação penal é pública incondicionada, ou seja, independe de representação por parte da vítima e, em razão disso, a autoridade policial e o Ministério Público devem agir de ofício quando estiverem diante de um delito de natureza ambiental (FARIAS, 2014; JESUS, 1990).

A Lei nº 9.605/1.998 engloba os vários tipos penais ambientais que se encontravam em legislações esparsas, o que facilitou a consulta, bem como o conhecimento das condutas penais lesivas ao meio ambiente. Com relação a isso, Ribeiro e Silva (2014) destacam que na lei existem previsões de crimes contra a fauna, contra a flora, entre outras tipificações penais.

A referida lei prevê também como medida de punição, penas privativas de liberdade², restritivas de direito³ e multa. No que se refere às penas privativas de liberdade, estas podem ser convertidas em restritivas de direito, conforme dispõem o art. 7º da referida lei:

As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este Art. terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Podemos destacar que, uma vez praticado o crime ambiental, levando sempre em consideração a tipificação do crime estabelecida na Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/1.998, a infração pode ser considerada de menor potencial

² A privação da liberdade é uma forma de pena adotada pelo Código Penal que consiste na constrição do direito de ir e vir, recolhendo o condenado em estabelecimento prisional com a finalidade de, futuramente, reinseri-lo na sociedade, bem como prevenir a reincidência.

³ As penas restritivas de direitos também são chamadas de penas “alternativas”, pois são uma alternativa à prisão, ao invés de ficarem encarcerados, os condenados sofrerão limitações em alguns direitos como forma de cumprir a pena.

ofensivo, representando pena inferior a dois anos. Neste caso, será processada e julgada seguindo os ritos processuais estabelecidos na Lei dos Juizados Especiais nº 9.099/1.995.

Do mesmo modo, segundo os ditames legais que dispõem a Lei dos Juizados Especiais, ao invés de ter sua liberdade privada mediante o recolhimento prisional, o agente causador do dano poderá ser beneficiado por uma outra pena, qual seja, a restritiva de direito, que inclui a prestação de serviços à comunidade ou o pagamento de uma prestação pecuniária.

Diante dessas informações, o art. 8º da Lei nº 9.605/1.998, elenca quais são as penas restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas, quais sejam: **I - prestação de serviços à comunidade;**(...) **IV - prestação pecuniária** (sem grifo no original).

A prestação de serviços à comunidade está prevista no art. 9º da referida lei e consiste na atribuição ao agente causador do dano, tarefas gratuitas junto à parques, jardins públicos e unidades de conservação e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, sempre que possível. Por outro lado, a prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada, com fim social prevista no art. 12 da mesma lei.

Entretanto, é de suma importância informar que a Lei dos Juizados Especiais também se aplica à outras situações que não a causa do meio ambiente. Desse modo, quando a Lei nº 9.099/1.995 for objeto para processar e julgar os crimes ambientais de menor potencial ofensivo, o pagamento de prestação pecuniária será efetuado ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, por exemplo.

Esse estudo não pode ser feito através de mera observação da legislação relativa ao tema, pois torna-se necessário observá-la de forma conjunta, em especial com a legislação relativa ao processamento de crimes. Por esse motivo, a seguir, esboça-se a Lei 9.099/1.995, que institui os juizados especiais cível e criminal.

2.3 LEI DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL– LEI N° 9.099/1.995

Conhecida como Lei do Juizado Especial Civil e Criminal (Lei nº 9.099/1.995), esta lei tem a finalidade de reparação dos danos e prejuízos sofridos pela vítima, regida sempre pelos princípios norteadores da oralidade, economia processual, simplicidade, informalidade e celeridade, princípios estes presentes no art.62.

Os Juizados Especiais são órgãos da justiça que servem para resolver as pequenas causas com rapidez, de forma simples, sem despesas e sempre que possível, buscando um acordo entre as partes. Destaca-se que esta lei que regulamenta os juizados especiais, dispõem acerca da legitimidade para ações tanto na área cível quanto na área criminal.

Em razão disso, como objeto da presente pesquisa, buscou-se analisar tão somente as tipificações legais para crimes ambientais condizentes ao JECRIM, visto que as ações autuadas na comarca de Toledo-PR, encontram-se registradas no JECRIM, cuja pena é menor que dois anos.

A criação desta lei está prevista na CF, em seu Art. 98⁴ e, por força dela, o legislador ordinário instituiu no cenário jurídico nacional a Lei nº 9.099/1.995. Assim, o art. 60 da lei do juizado especial reproduz as disposições da redação dada à questão pela Carta Magna.

Esse artigo prevê que o JECRIM “[...] **tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência**” (sem grifo no original). Já no art. 61⁵, do mesmo dispositivo legal, delimita-se o conceito de infrações de menor potencial ofensivo.

Os objetivos perseguidos pela Lei do JECRIM são a reparação dos danos causados pela infração penal e a aplicação de pena não privativa de liberdade

⁴Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: **I – juizados especiais**, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e **infrações penais de menor potencial ofensivo**, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau (sem grifo no original).

⁵Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

prevista no art. 62⁶. Para Nucci (2008), a Lei do JECRIM é inspirada pela celeridade e simplificação do procedimento, pois, previne e regulamenta a possibilidade de transação para as infrações consideradas de menor potencial ofensivo (Cf. Figura 1):

FIGURA 1. Procedimentos regulamentados pelos Juizados Especiais Criminais



FONTE: Elaborado pela autora (2019).

⁶Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, **sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade** (sem grifo no original).

Como forma de melhor compreender o que dispõe a Lei dos Crimes Ambientais, apresentamos alguns atos que a lei regulamenta como crime: a) Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente; b) Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção; c) Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação e, por fim, d) Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano.

Considerando os procedimentos regulamentados pela Lei do JECRIM, é necessário se fazer uma análise das etapas de cada ato. Por sua vez, essa análise ficara restrita tão somente aos atos que foram constatados no decorrer da pesquisa sobre os Termos Circunstanciados de Infração Penal (TCIP) autuados no JECRIM da comarca de Toledo, levando em consideração o rito processual que ocorreu na maioria dos casos.

Neste momento, será analisada a tipificação do crime cuja pena é menor de dois anos e que será registrado e autuado no JECRIM. Porém, no caso em que a tipificação do crime possuir uma pena maior que dois anos, esse processo será autuado e registrado na Justiça Comum. Ressaltamos que, a fim de que o crime ambiental seja processado e julgado no JECRIM ou na Justiça Comum, depende-se da tipificação prevista na lei dos crimes ambientais, na qual está descrito o crime cometido e qual a pena para esse crime.

Esses dois institutos de julgamento seguem ritos processuais com características particulares a cada um. Realizada essa distinção, a presente pesquisa buscou analisar tão somente os crimes ambientais de menor potencial ofensivo, em outras palavras, aqueles nos quais a tipificação penal prevê uma pena menor de dois anos e, que por sua vez, foram registrados no JECRIM. Portanto, será objeto de estudo apenas o rito processual previsto na Lei nº 9.099/1.995.

Seguindo o rito processual que determina o JECRIM, após autuado o TCIP, deverão ser colhidos os antecedentes criminais do agente causador do dano, dentre outros documentos que o Ministério Público entender necessário, designando-se posteriormente a data para a realização da audiência preliminar.

A audiência preliminar será presidida por um Juiz ou Conciliador, sob a orientação daquele, com a presença do Promotor de Justiça. Conforme mencionado anteriormente, a lei do juizado especial busca resolver os conflitos primeiramente por meio de conciliação, característica essa que a referida Lei nº 9.099/1.995 possibilita ao Ministério Público, verificando que o agente causador do dano preencha todos os requisitos estabelecidos na lei, tais como bons antecedentes e, a seguir, será oferecido a proposta de transação penal.

Sobre a realização da audiência preliminar, o Fórum Nacional de Juizados Especiais - FONAJE, dispõem no Enunciado 70 que:

O conciliador ou juiz leigo podem presidir audiências preliminares nos Juizados Especiais Criminais, **propondo a conciliação e encaminhamento da proposta de transação.**

No momento da realização da audiência preliminar estará presente, além daqueles citados no enunciado acima, o agente causador do dano e seu respectivo advogado, seja este nomeado ou constituído para o ato. É de fundamental importância ressaltar que as audiências preliminares não ocorrem sem a presença do advogado.

Segundo Tonioli (2013), o instituto da transação penal é considerado uma inovação trazida pela Lei nº 9.099/1.995 ao sistema jurídico brasileiro, Neste momento, aplica-se o que dispõem o art. 7º da lei de crimes ambientais, podendo a pena privativa de liberdade ser substituída por uma pena restritiva de direitos, neste caso, a transação penal.

A transação penal está prevista no art. 76 da Lei 9.099/1.995:

Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, **o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta** (sem grifo no original).

Na concepção de Tonioli (2013), a transação penal refere-se a um instituto muito moderno trazido ao ordenamento jurídico brasileiro, capaz de trazer diversos benefícios ao Poder Judiciário e aos cidadãos. Dentre esses benefícios estão a celeridade processual e a possibilidade dada ao agente causador do dano de não sofrer um desgaste emocional durante o trâmite de um processo.

Bonfim (2008) sustenta que a transação penal nada mais é do que a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa feita pelo Ministério Público ao agente causador do dano, quando preenchidos todos os requisitos que a lei determina. A transação penal consiste na possibilidade de firmar-se um acordo entre o Ministério Público e o agente causador do dano, visando à aplicação imediata de uma pena, sem o transcurso de um processo (TONIOLI, 2013).

Nesta linha de pensamento, Grinover et al. (2005) dispõem que quando o agente causador do dano aceita a transação penal, o faz de forma voluntária, sem que isto signifique o reconhecimento da sua culpa. O seguinte trecho reproduzido da doutrina jurídica, elucida esta afirmação:

[...] Se o Estado lhe oferece outra alternativa que não seja responder um processo criminal, e sim, se submeter de maneira voluntária a uma sanção penal, sob determinadas condições e que lhe traga consideráveis benefícios porque não aceitar?

O argumento da autora é no sentido de que a aplicação imediata de pena, resultado da transação penal, justifica-se pelo fato de que o processo jurisdicional não tenha iniciado e, não se saiba se o suposto autor do fato em havendo processo, será absolvido ou condenado. Nos procedimentos dos juizados, Prado (2001) aponta que o processo também deixa de prosseguir, mas não se concebe que o acusado esteja confessando o crime ou assumindo a sua culpa quando aceita a transação, apesar de lhe ter sido aplicada uma pena pelo órgão de acusação. Portanto, especialmente na transação penal, não é negociada a culpa, mas tão somente a aplicação da pena.

Como visto, a aceitação da sanção pelo agente causador do dano configura submissão voluntária à pena não privativa de liberdade, o que não indica reconhecimento da culpabilidade penal e não gera reincidência. Outra comprovação de que não implica reconhecimento de culpabilidade penal está na previsão legal, no sentido da proibição de registro criminal, salvo para impedir novo benefício no prazo de cinco anos, como se depreende do art. 76, § 4º da lei dos juizados especiais:

Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, **que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o**

mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) (sem grifo no original).

A regra do parágrafo supramencionado é completada pelo parágrafo 6º, sendo que o primeiro dispositivo proíbe o registro da sanção, e o segundo, torna defeso que a condenação conste de folha de efeitos civis:

Art. 76 - § 6º. A imposição da sanção de que trata o § 4º deste Art. não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

Porém, destacamos que a transação se submete a alguns requisitos para que o Ministério Público possa oferecer ao agente causador do dano esse benefício. Em outras palavras, o oferecimento da transação penal, não é um ato discricionário do Ministério Público querer ou deixar de querer apresentar essa proposta de acordo. Desse modo, cabe ao Promotor de Justiça analisar cada caso concreto e verificar se o agente causador do dano preenche os requisitos determinados pela lei para que então a transação penal seja ofertada.

As causas impeditivas da proposta de transação estão previstas no art. 76, § 2.º, da Lei nº 9.099/1.995 que determina que:

“Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I – ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II – ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste Art.;

III – não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida” (sem grifo no original).

Analisando o primeiro impedimento da lei, este refere-se à condenação já transitada em julgado e sofrida anteriormente pelo agente causador do dano em processo por crime de menor potencial ofensivo, no qual a este foi imputada a pena privativa de liberdade. A segunda causa de impedimento diz respeito à impossibilidade de concessão de novo benefício de transação penal pelo prazo de cinco anos após a concessão do primeiro.

Por fim, a terceira e última causa de impedimento, configura-se na hipótese de o agente causador do dano ser pessoa de índole notoriamente corrompida,

apontada em certidão de antecedentes criminais, não sendo possível neste caso o benefício do oferecimento da transação penal.

No entanto, não havendo causa impeditiva, a proposta será ofertada pelo Ministério Público cabendo ao agente causador do dano aceitá-la ou não. A proposta, uma vez acolhida pelo agente causador do dano, é submetida ao controle jurisdicional, nos termos do art. 76, § 3º da lei dos juizados especiais. A seguir, se houver aceitação da proposta, o acordo será submetido à homologação pelo Juiz.

A natureza jurídica da sentença que homologa o acordo firmado entre o Ministério Público e o agente causador do dano foi um tema de grandes debates doutrinários e judiciais. Uma das questões de divergência é a que separa o posicionamento dos estudiosos do direito acerca do reconhecimento da sentença ser considerada homologatória ou condenatória.

Na visão de Grinover (1999) e Bitencourt (2003), na tradição do ordenamento jurídico brasileiro, sempre que as partes transigem colocando um fim à relação processual, a decisão judicial que legitima jurisdicional essa convergência de vontades terá caráter homologatório e não condenatório.

Por outro lado, Mirabete (2002), diverge do posicionamento dos autores acima citados. O autor entende ser tal decisão condenatória e não homologatória, visto que declara e reconhece a situação do agente causador do dano, tornando-o certo e impondo sanção penal. A partir disso, os efeitos de coisa julgada colocam um ponto final em todas essas divergências doutrinárias. O Supremo Tribunal Federal (STF) ao enfrentar a questão postula que a natureza jurídica da sentença que homologa a transação penal não é condenatória nem absolutória, mas meramente homologatória. Esta tese é sustentada pelo Ministro Teori Zavascki, relator da matéria em discussão perante o Recurso Extraordinário nº 795.567 do Paraná em 29/05/2014.

Vejamos alguns trechos de sua tese:

[...] "As consequências jurídicas extrapenais previstas no Art. 91 do Código Penal são decorrentes de sentença condenatória. **Tal não ocorre, portanto, quando há transação penal, cuja sentença tem natureza meramente homologatória, sem qualquer juízo sobre a responsabilidade criminal do aceitante.** As consequências geradas pela transação penal são essencialmente aquelas estipuladas por modo consensual no respectivo instrumento do acordo" (...)

[...] **Trata-se de ato judicial homologatório**, expedido de modo sumário em obséquio a um interesse público na célere resolução de conflitos sociais de diminuta lesividade para os bens jurídicos tutelados pelo estatuto penal”, resumiu o ministro (sem grifo no original).

De acordo com o STF, a sentença que homologa a transação penal é meramente homologatória, e em casos em que houver o seu descumprimento, dará ensejo a retornar ao *status quo ante*, a fim de possibilitar ao Ministério Público dar continuidade ao feito.

Em caso de cumprimento da transação penal, seja efetuando o pagamento integral da prestação pecuniária, seja cumprindo a prestação de serviços à comunidade, o Ministério Público informará o Juiz requerendo a este a extinção da punibilidade pelo devido cumprimento do acordado. Este é o momento processual em que se encerra o TCIP e arquivam-se os autos.

Porém, o rito processual será diferente caso o agente causador do dano na audiência conciliatória não venha a aceitar a proposta de transação penal. Neste caso, diante da negativa da proposta ofertada, os autos serão encaminhados para o Ministério Público para análise e posterior oferecimento de denúncia. Da mesma forma, ocorre o oferecimento da denúncia, caso o agente causador do dano não cumpra a transação penal ofertada e aceita por ele.

Dessa forma, a lei determina a possibilidade de revogação do benefício concedido ao agente causador do dano e, neste caso, o TCIP é encaminhado para o Ministério Público, onde o caso concreto será analisado e poderá requerer a revogação do benefício, em razão do descumprimento do acordo avençado com posterior oferecimento da denúncia.

Quanto ao descumprimento das condições impostas, conforme aponta Capez (2007), deve-se proceder da seguinte forma:

[...] Em caso de descumprimento da pena restritiva de direito imposta em virtude da transação penal, **deve o juiz determinar a abertura de vista ao Ministério Público para oferecimento da denúncia e instauração do processo-crime** (sem grifo no original).

A denúncia poderá impossibilitar a proposta de transação penal, em razão das causas impeditivas, nas seguintes situações: a) maus antecedentes criminais, em que, por exemplo, o agente causador do dano não aceita a proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público na audiência

preliminar; b) agente causador do dano não cumpre a proposta de transação penal.

Considerando as situações anteriormente citadas, será iniciada a fase processual da ação penal, designando-se então a audiência de instrução e julgamento. Essa audiência visa também uma proposta de conciliação, visto que esta é o objetivo principal da lei dos juizados, qual seja, a resolução dos conflitos mediante acordo.

Na audiência de instrução e julgamento estará presente o agente causador do dano, com seu respectivo advogado, Ministério Público e Juiz. Iniciada a audiência, o Promotor de Justiça analisando os dispositivos legais, ofertará uma proposta de conciliação e sendo esta aceita pelo agente causador do dano, os autos ficarão suspensos aguardando o cumprimento do acordado entre as partes.

Uma vez cumprida a medida imposta ao agente causador do dano, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para que este analise a situação e comunique ao Juiz. A seguir, O MP requer ao juiz a extinção da punibilidade pelo devido cumprimento do acordo, com posterior arquivamento do feito. Contudo, caso o agente causador do dano, não aceite a proposta de conciliação na audiência de instrução, será então dado seguimento do feito.

Concluída toda essa fase da instrução probatória, o Juiz irá prolatar uma sentença que poderá ser absolutória ou condenatória. Sendo uma sentença condenatória, esta produzirá efeitos tais como a inclusão do nome do condenado no rol dos culpados.

Em caso de o agente causador do dano não cumprir o acordo firmado na audiência de instrução e julgamento, será encaminhado para o Ministério Público se manifestar e depois para o Juiz decidir, podendo também ser objeto de sentença condenatória. Desta forma, a distinção entre os procedimentos que a lei do JECRIM dispõe, seja pelo rito processual que ocorre no TCIP ou pela ação penal, ambos julgam os crimes ambientais de menor potencial ofensivo. No caso de ação penal, seja por um rito processual mais célere, pelo TCIP ou por um rito processual se busca analisar o mérito.

2.4 PROCEDIMENTOS NA JUSTIÇA COMUM – Vara Criminal

O direito penal, assim como os demais ramos das ciências jurídicas, possui matérias processuais que exigem especial atenção dos operadores do direito com relação aos procedimentos aplicáveis, à forma adequada de elaborá-los e aos prazos que devem ser observados.

Os procedimentos na área penal são bastante diversificados, tanto é que algumas leis processuais penais carregam em seu bojo procedimentos em conformidade com o delito.

A Lei 11.719/2.008 fez alterações relevantes no Código de Processo Penal (CPP) como a regulamentação em seu Art. 394, §1º do critério de determinação de ritos. Em outras palavras, a partir da nova lei citada, o rito processual a ser seguido será definido pela pena máxima do crime. Desse modo, no procedimento comum, por exemplo, os ritos processuais serão classificados em ordinário, sumário e sumaríssimo.

O procedimento comum é dividido em: a) Ordinário – quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a 4 anos de privativa de liberdade; b) Sumário – quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a 4 anos de pena privativa de liberdade; e c) Sumaríssimo – para as infrações penais de menor potencial ofensivo (em regra são aquelas cuja pena máxima abstrata não excede 2 anos), além das contravenções penais comuns.

Para aferição do tipo de procedimento, se leva em conta a pena privativa de liberdade para constatação do rito em regra. No entanto, não basta apenas verificar a pena privativa de liberdade máxima cominada no tipo para se instituir o rito comum, mas deve-se também observar as indagações presentes em cada rito processual para verificar qual deles será seguido. Sendo assim, a Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/1.998 é, em sua grande parte, regulada pelo procedimento comum sumaríssimo, ou seja, é regulada pela Lei dos Juizados Especiais Criminais nº 9.099/1.995 que são considerados crimes de menor potencial ofensivo.

Por força da própria CF, o Estado é quem detém a capacidade de administrar a justiça. O processo é o caminho que o Estado percorre para

compor a lide, aplicando o direito ao caso concreto e resolvendo todos os conflitos.

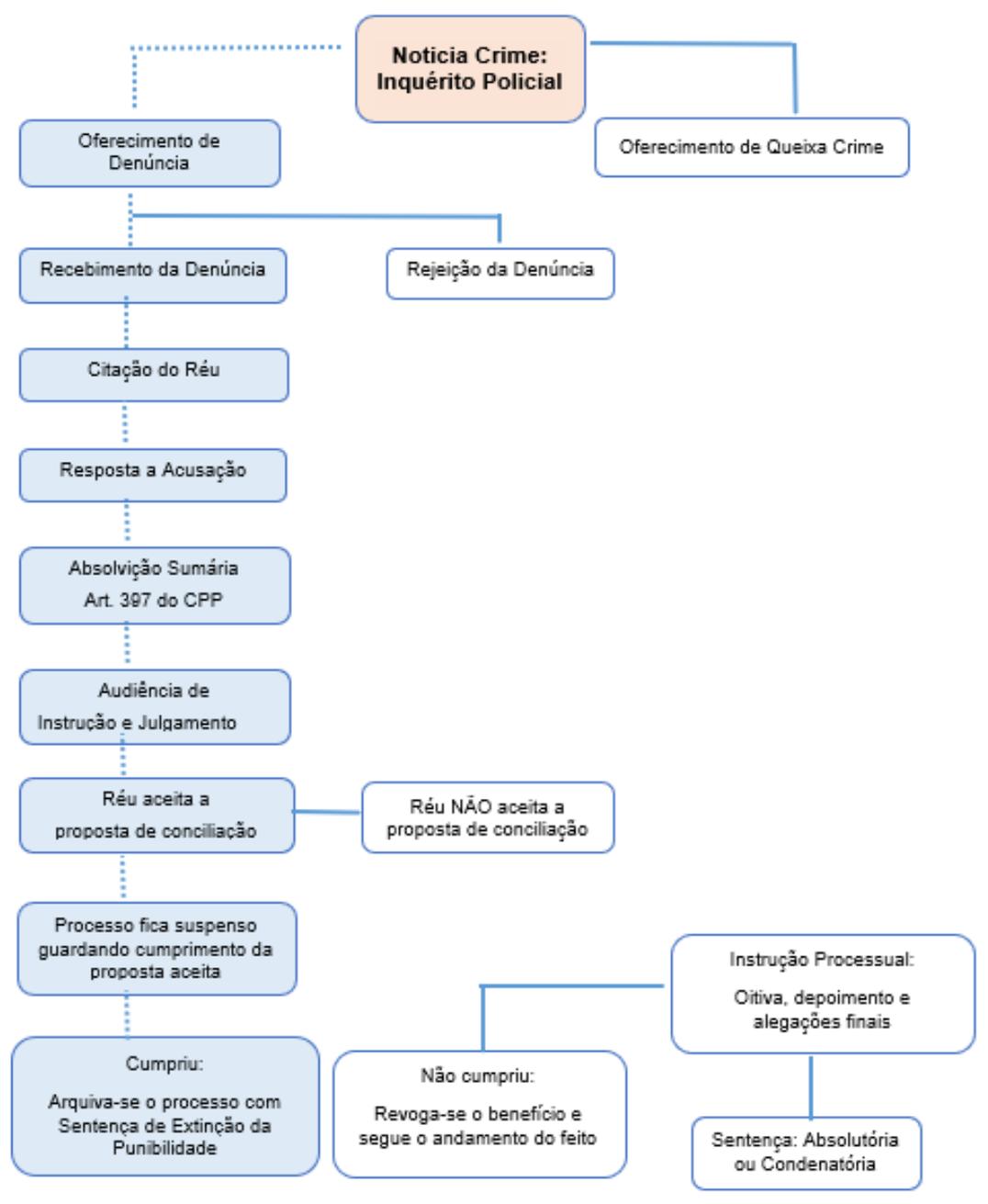
O procedimento comum ordinário é o rito padrão utilizado no processo penal, no qual o crime tem uma sanção máxima igual ou superior a 4 anos. Dessa forma, uma vez autuado o crime, será analisada a sua tipificação penal com a análise de sua pena, encaminhando-o para o JECRIM ou para a Vara Criminal. O Processo Penal, objeto de análise da Vara Criminal, é realizado por duas fases: *persecutio criminis extra iudicio* e *persecutio criminis in iudicio* (fase pré-processual e fase processual).

A notícia crime ofertada em sede policial, após ser verificada como fonte de informação válida e demonstrar indícios suficientes da existência de crime indicando autoria e materialidade gera um inquérito policial. Essa peça de informação é **imprescindível** a fim de dar justa causa à eventual denúncia ou queixa crime.

Ao ser encaminhado ao Poder Judiciário, o Ministério Público verificará se o inquérito demanda a solicitação de diligências, requer arquivamento ou oferta de denúncia. Ao oferecer denúncia, o Juiz receberá os autos para analisar o recebimento ou não dessa denúncia. Sendo esta recebida, será determinada a citação do agente causador do dano para a audiência de instrução e julgamento.

Nessa audiência, estando presente o agente causador do dano e seu respectivo advogado, o Ministério Público poderá oferecer uma tentativa de conciliação. Precisamos esclarecer que essa proposta conciliatória está condicionada a alguns requisitos, como por exemplo, não estar sendo processado ou ter sido condenado por algum outro crime. Dessa forma, caso o agente causador do dano aceite a proposta conciliatória, os autos ficarão suspensos aguardando o cumprimento da condição aceita.

Essa ação é uma medida de despenalização, em outras palavras, após cumprido o período das condições impostas e não havendo revogação da medida, será declarada extinta a punibilidade. Contudo, caso o agente causador do dano não aceite a proposta ofertada pelo Ministério Público, este fará jus ao contraditório e ampla defesa que são garantidos constitucionalmente e seguirá normalmente o fluxo processual com a audiência de instrução, julgamento e sentença ao final (Cf. Figura 2).

FIGURA 2. Procedimentos regulamentados pelo rito Ordinário

FONTE: Elaborado pela autora (2020).

Conforme apresentado na figura 2, o processo designa uma atividade, enquanto que a maneira de exercê-la ou de conduzir o processo, impõe uma sequência dos atos. Sendo assim, é indispensável a função jurisdicional exercida com vistas a eliminar conflitos e fazer justiça mediante atuação dos instrumentos através dos quais a jurisdição é efetivada.

CAPITULO III

ECOPEDAGOGIA E A LEI Nº 9.605/1.998: CONTEXTO ESTRUTURANTE

Ao considerarmos a maneira como a sociedade tem sido organizada a partir do modelo de desenvolvimento voltado ao crescimento econômico, é possível perceber que as demandas sociais e ecológicas não estão sendo analisadas como prioritárias. Dessa forma, inúmeros conflitos entre o social e o ambiental são ocasionados. Dentre os desafios do desenvolvimento sustentável apresentados na atualidade, considera-se que a relação entre manutenção e ampliação das fontes de recursos ambientais para sobrevivência do ser humano e não humano seja a principal.

A justificativa para isto é o fato de que problemas como a qualidade e a quantidade dos recursos ambientais, decorrentes da forma como estão sendo utilizados nos processos de desenvolvimento, são considerados como ameaças à sustentabilidade socioambiental almejada. Neste sentido, visando um desenvolvimento com menor impacto ao meio ambiente, a responsabilidade da sociedade deveria estar associada à participação popular nas tomadas de decisão e à atuação social, para que se possa alcançar os objetivos da sustentabilidade.

Portanto, a compreensão de que o contexto local está cada vez mais relacionado ao contexto global, exige dessa população o entendimento de que a comunidade é ao mesmo tempo local e global, seja ela humana ou não humana.

3.1 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E SUSTENTABILIDADE

A partir da década de 1970, o crescimento desordenado das cidades e o aumento no ritmo de crescimento populacional aumentou significativamente. Este fato vem causando danos ao ambiente ao longo do tempo, em razão das diversas formas como foram e como estão sendo utilizados os recursos naturais. A questão ambiental passou a ser analisada em 1972 com a publicação de *Os Limites do Crescimento*, conhecido como *Relatório Meadows*.

Neste relatório, os autores simularam a interação do homem com o meio ambiente, levando em consideração o aumento populacional e o esgotamento dos recursos naturais. Posteriormente em 1987, foi publicado o “Relatório Brundtland” em que o desenvolvimento sustentável é conceituado como aquele que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras.

Desde então, diante das catástrofes ambientais que vêm acontecendo, vários estudiosos passaram a pesquisar a relação entre o homem e a natureza. O tema ganhou destaque nos debates mundiais com a realização de várias conferências sobre meio ambiente e desenvolvimento (FREY, 2001; BARSANO, 2012; ALMEIDA, 2012; BOLTER E NOGUEIRA, 2018).

Conforme aponta Frey (2001, p. 1 e 2):

[...] Pelo menos os resultados referentes as determinações de metas concretas nas conferências internacionais e as políticas públicas adotadas em boa parte dos países ficam significativamente aquém das recomendadas que boa parte dos cientistas e ambientalistas consideram indispensáveis a fim de alcançar a estabilização do clima mundial e um desenvolvimento ecologicamente sustentável.

Barsano e Barbosa (2012), ressaltam que o uso descontrolado dos recursos naturais está deixando um legado de degradação evidente e destruidora em nosso ambiente. Os avanços obtidos por meio da tecnologia se tornaram insignificantes diante dos problemas causados pelo desenvolvimento insustentável.

Neste sentido, Almeida (2012) afirma que o êxito do desenvolvimento sustentável depende de um profundo conhecimento dos recursos humanos e naturais disponíveis e dos fatores que limitam a população. Acerca disso, Bolter e Nogueira (2018) fomentam a utilização dos princípios do desenvolvimento sustentável nas questões ambientais, indicando a adoção de fatores sociais e ambientais que, por sua vez, garantem uma qualidade de vida sadia para as gerações presentes e futuras.

Desta forma, o grande desafio que se apresenta nestas primeiras décadas do século XXI é, sem dúvida, romper os paradigmas relacionados com o modo

de vida altamente consumista⁷ que passa a fazer parte da sociedade pós-moderna. No que diz respeito a este contexto, Gutiérrez e Prado (2013, p. 34) apontam que “[...] o desafio da sociedade sustentável de hoje é criar novas formas de ser e de estar neste mundo”.

Mais ainda, torna-se necessário pensar o desenvolvimento em novos moldes de apropriação da natureza, construindo espaços de solidariedade, de partilha e de apropriação diferenciada que não leve ao esgotamento da natureza (BOLTER; NOGUEIRA, 2018). Nas palavras de Latouche, “[...] o homem transforma os recursos em resíduos mais rápido do que a natureza consegue transformar esses resíduos em novos recursos” (2009, p. 27). Por isso, a capacidade de regeneração do planeta não acompanha o ritmo desta exploração.

Neste sentido, a Ecopedagogia ampliou e estendeu-se a partir das obras de Francisco Gutiérrez, Leonardo Boff, Edgar Morin, entre outros estudiosos de renome, contribuindo para que a análise desta ideia desenvolva novos pensamentos que integrem a legislação e o processo educativo ambiental sob a ótica da Pedagogia da Terra. Todavia, esta ideia não é inédita, pois, segundo Pires e Piveta (2014), políticos e ambientalistas sempre se preocuparam e ressaltaram a importância que a preservação do meio ambiente deve ter no saber ecológico e na qualidade de vida em nível global.

De igual modo, a visão de Sartori, Latronico e Campos (2014) sugere que o desenvolvimento sustentável deva ser um processo de aprendizagem social de longo prazo direcionado por políticas públicas e orientado por um plano de desenvolvimento nacional. A partir deste contexto, Silva e Santos (2014) encorpam a necessidade de construção de uma sociedade sustentável que suplante a visão reducionista, desarmônica e conservacionista do ambientalismo, visando o fim de privilégios suprarracionais da cultura dominante e revalorização das diferentes realidades culturais.

Sobretudo, cabe ressaltar que a resistência à mudança, a partir do conhecimento científico, promove a lentidão da transformação e da aceitação do novo, o que leva à prática de condutas erradas, destrutivas e, muitas vezes,

⁷O consumismo vem ganhando espaço em proporções inimagináveis, deixando para segundo plano as preocupações com todos os demais aspectos relacionados à qualidade na vida humana e à preservação do meio ambiente.

ilícitas e ilegais, pois violam o direito civil de vizinhança, de propriedade, e das leis verdes. Essas leis englobam as leis ambientais e o artigo ambiental no capítulo verde da Constituição Federal.

O discurso retórico do desenvolvimento sustentável surge com a finalidade de legitimar o avanço dos meios de produção e as ameaças da vida planetária, apenas mitigando os efeitos da industrialização e desviando os olhares das causas desses efeitos para a promessa de uma solução tecnológica contra os malefícios da produção e do consumismo capitalistas.

Diante desta resistência se deve esclarecer qual a finalidade de determinadas ações a serem praticadas no processo de aprendizagem ambiental em espaços não formais.

3.2 EDUCAÇÃO PARA A GESTÃO AMBIENTAL

A base para o desenvolvimento e a transformação de uma sociedade está relacionada com a forma que a sociedade trata o meio ambiente. Se esta ideia for considerada como acordo global e transponível, a educação ambiental pode contribuir para a transformação do modo com que os seres humanos se relacionam entre eles e com a natureza. Nesse contexto, a educação ambiental é trabalhada para enfatizar a necessidade de educar as futuras gerações com conhecimento e preparo para o enfrentamento dos problemas ambientais.

A PNMA, Lei nº 6.938 de 1.981, prevê no seu art. 2º inciso X, que a “educação ambiental” é um “princípio” desta lei às comunidades:

Art. 2º – A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: (...)

X – **Educação ambiental** a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente (sem grifo no original).

Conforme o art. 1º da nº Lei 9.795/1.999, a Educação Ambiental é definida como “os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas

para a conservação do meio ambiente, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida sadia e sua sustentabilidade”.

Além disso, o art. 2º dispõe que a educação ambiental é uma modalidade de ensino:

A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal”. Por fim, o art. 3º, destaca a relevância da educação ambiental para a formação cidadã de todos, pois, “Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental.

Agregando a esse panorama, Gadotti (2001) lembra que a Carta da Terra propõe que os Estados deixem de lado os padrões de consumo que hoje são insustentáveis e promovam políticas ambientais adequadas, para que se consiga chegar até o desenvolvimento sustentável e melhorar a qualidade de vida dos povos. O autor enfatiza ainda que a preocupação não deve ser quanto à preservação da natureza ou o impacto das sociedades sobre o meio ambiente, mas sim, quanto à criação de um modelo civilizatório voltado para a sustentabilidade que exigirá mudanças econômicas, sociais e culturais no modelo vigente.

Gadotti (2001) enfatiza ainda que, por meio da consciência planetária se desenvolve a solidariedade planetária. Segundo o autor, um planeta vivo requer dos seres humanos uma consciência e uma cidadania planetária. Desta forma, o foco da cidadania planetária deve ser a superação das desigualdades sociais, a exclusão das diferenças econômicas e a integração da diversidade cultural, não podendo se falar em cidadania planetária sem mencionar a esfera local e global.

Desta forma, nos termos da **Carta da Terra** devemos:

Somar forças para gerar uma sociedade sustentável global baseada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, na justiça econômica e numa cultura da paz. Para chegar a este propósito, é imperativo que nós, os povos da Terra, declaremos nossa responsabilidade uns para com os outros, com a grande comunidade da vida, e com as futuras gerações (A CARTA DA TERRA, 2002).

Neste contexto, a Ecopedagogia em seus princípios teóricos vem ao encontro da questão de educação sustentável, tendo como objetivo principal promover a mudança das relações humanas com o meio social e ambiental.

Esse movimento se pauta pela teoria da cidadania planetária, para qual a ideia é dar sentido para a ação dos homens enquanto seres vivos que convivem com as demais vidas existentes no planeta terra. Essa teoria pode ser definida também como a possibilidade de aprendizado de conhecimentos e habilidades sobre o meio ambiente e a tomada de atitudes de transformação de práticas para garantir o desenvolvimento sustentável.

Quintas (2004) esclarece que ao pensarmos em educação no processo de gestão ambiental, não estamos vislumbrando uma nova educação ambiental, mas sim, uma outra concepção de educação que compreende a gestão ambiental como elemento estruturante na organização do processo de ensino-aprendizagem.

Especificamente no Brasil, Reigota (2007) reitera que a educação ambiental está fortemente ligada à participação popular e à construção de uma sociedade democrática e sustentável. Segundo Gadotti (2010), o movimento da Ecopedagogia ganhou força e não pode mais ser considerada apenas uma pedagogia entre tantas outras sendo construídas.

Nesse sentido, Bôlla e Milioli (2011) apontam que ela é uma das estratégias para atingir a sustentabilidade, pois além de propor mudanças comportamentais relevantes no que tange à proteção ambiental e promover a revisão de valores e de estilos de vida, sua relevância está no estabelecimento de métodos confiáveis de avaliação das ações desenvolvidas.

Grubba et al. (2012, p. 43) ressaltam também que o sentimento de pertencimento a uma comunidade está diretamente relacionado ao reconhecimento do ser humano e à sua participação política na comunidade. O sentimento de pertencimento não é homogêneo, mudando ao longo do tempo e divergindo nos diferentes modos de organização das sociedades.

Portanto, a cidadania planetária requer uma dimensão coletiva e uma constante criação e recriação do cidadão junto ao seu grupo social, às instituições da sua região, aos governos locais, às organizações sociais e às nações. Grubba et al. ressaltam ainda que “[...] em razão das diversas dimensões que a cidadania planetária deve alcançar, as táticas devem ocorrer por meio de amplitudes regionais” (2012, p. 10).

Em consequência disso, as pessoas com menos condições econômicas são aquelas que sofrem as maiores dificuldades, visto que, na maioria das vezes,

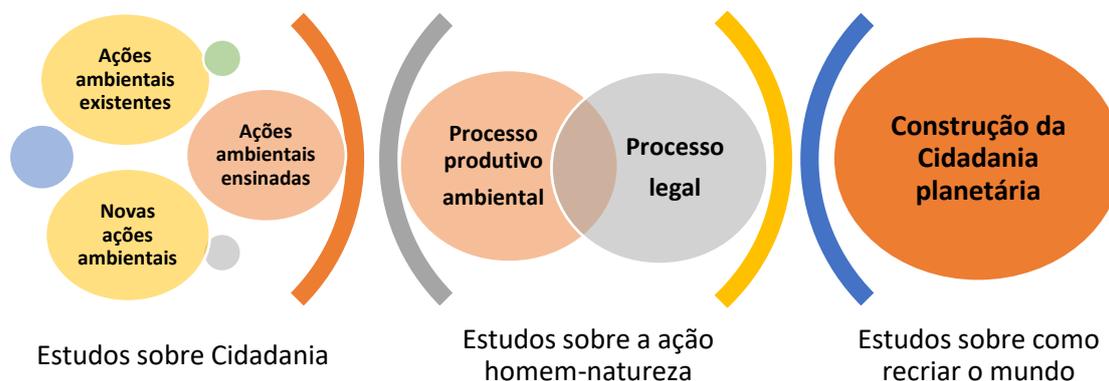
não possuem os meios adequados para minimizar os danos ambientais. O desafio da construção de uma cidadania ativa configura-se como elemento determinante para a constituição e o fortalecimento de cidadãos que assumam a importância da abertura de novos espaços de participação social.

Mello e Mobbs (2012) atrelam o direito ambiental à Ecopedagogia, afirmando que ambos estão intimamente relacionados, pois requisitam a participação popular como figura fiscalizadora ativa dos causadores dos danos ambientais. Na mesma linha de pensamento, Grubba et al. demonstram a relação de dependência do homem com o meio ambiente: “[...] todos e todas vivemos no mesmo planeta terra e partilhamos o mesmo solo, os mesmos mares, o mesmo céu. Somos todos interdependentes de um único meio ambiente” (2012, p. 8).

Nesta perspectiva, as atividades, procedimentos, práticas e estratégias educativas têm a necessidade de estar mergulhadas em uma aventura desconhecida, composta por chaves pedagógicas que precisam estar de acordo com a natureza dos fins, de modo a clarificar o rumo seguido e garantir a legitimidade e intencionalidade dos processos.

Segundo Gutiérrez e Prado, as dinâmicas, as práticas e as atividades em grupo que pretendem uma participação coletiva, “[...] não atingem uma dimensão educativa, porque ao carecer da essencialidade pedagógica ficam reduzidos a meros passatempos sem sentido próprio e sem projeção social” (GUTIÉRREZ; PRADO, 2013, p. 65). Com isso, a necessidade de mudança na qualidade da vida humana está diretamente ligada à relação homem-natureza e os autores afirmam que não basta informar-se sobre a degradação do ambiente, mas torna-se necessário promover o desenvolvimento de um processo educativo.

Em virtude das preocupações com o meio ambiente, surgiram estudos, movimentos e lutas favoráveis à preservação e ao uso consciente dos recursos naturais (Cf. Figura 3).

FIGURA 3. Questões Ambientais e Legislação

FONTE: Elaborado pela autora e adaptado de Gutiérrez; Prado (2013).

No mesmo sentido, Silva e Santos (2014) defendem que a partir da educação para a cidadania planetária, será possível ter uma sociedade mais justa, sendo que a Ecopedagogia:

[...] se configura como um processo e concepção que estará direcionada a sustentabilidade e a uma nova visão do trabalho com a Educação Ambiental, priorizando as interações e vivências do dia a dia, a humanização. Está ligada diretamente com a sustentabilidade, pautadas na ideia de que devemos buscar a conscientização desde cedo, para preservar o presente pensando no futuro, trabalhando assim com quem será o futuro do nosso planeta. Para entender a Ecopedagogia precisamos nos pautar na sustentabilidade, ambas estão interligadas em prol de um objetivo maior que é pensar o Meio Ambiente cotidianamente, de forma a reeducar as pessoas por meio de meios concretos, que busquem a consciência ecológica de forma democrática, partindo da ética (SILVA, 2011, p. 674).

A Ecopedagogia deve ser acima de tudo um ato político voltado para a transformação social. Por isso, Bolter e Nogueira (2018) afirmam que esta transformação aponta para construção de um sentimento de responsabilidade coletiva pela degradação do ambiente. O papel da educação ambiental torna-se importante e complexo, visto que *Habitus* difundidos não se limitam ao compromisso com as mudanças ambientais, mas estão diretamente vinculados às questões socioeconômicas e políticas.

Todavia, a manutenção do modelo civilizatório vigente busca mudanças de caráter conjuntural, sem abalar os mecanismos de reprodução social mantendo inalteradas as relações de poder. O homem, a partir do trabalho, torna-se um ser ativo em sua existência, capaz de enfrentar a causalidade da

matéria natural e formulando alternativas para subordinar a matéria aos seus objetivos.

Tal capacidade permite ao homem intervir nas determinações naturais fundando o mundo do qual faz parte. O processo de produção da mercadoria, necessita ser compreendido como elemento estratégico na estruturação da sociedade capitalista, a fim de que se desvele seu papel na dinâmica da sociedade contemporânea.

Marx (1989) evidenciou a contradição entre valor de uso e valor de troca da mercadoria. Cada mercadoria que, ao olhar ingênuo e descontextualizado, pode significar simples materialização da satisfação das necessidades humanas, engendra as complexas relações sociais do trabalho. Por sua vez, Lefebvre (1991) afirmava que a ideologia da mercadoria é a publicidade que ao mesmo tempo constrói uma identidade para o consumidor e encobre as relações de produção, uma vez que os indivíduos passam a se reconhecer em suas mercadorias.

Na mesma linha de pensamento, Layrargues (2009) chama a atenção para o uso da noção de ecoeficiência presente no discurso de combate ao desperdício. Essas concepções empobrecidas de cidadania estão no limite circunscrito pelo liberalismo, sistema político tolerante apenas com a participação tutelada dos cidadãos. Desta forma, as desigualdades sociais oriundas do modelo civilizatório capitalista se alastram para a dimensão ambiental dando, na visão de Layrargues (2009), materialidade a uma nova desigualdade.

O autor defende a existência de “[...] uma relação entre baixa condição socioeconômica e alta exposição aos riscos ambientais, (...) causando injustiça ambiental para uns e conforto ou segurança ambiental para outros” (LAYRARGUES, 2009, p. 19). Neste sentido, a educação ambiental desempenha papel fundamental, compondo a complexa conexão que se estabelece entre crise ambiental, modelo civilizatório capitalista e educação ambiental, discutindo a pedagogia da reciclagem como forte apelo junto a escolas e municípios.

Por outro lado, Mézsáros (2011) aborda a relativização da discussão sobre o luxo e a necessidade. Segundo o autor, o luxo é tido como uma estrutura orientadora da expansão produtiva para o sistema capitalista, se constituindo

como necessidade básica para atender o mesmo sistema produtivo do capital que, com foco na expansão da produção, busca níveis cada vez mais altos de consumo.

Portanto, a pergunta a ser feita é: “como transformamos uma crise ambiental em sustentabilidade emancipatória sendo que a crise não é apenas ambiental, mas tem uma dimensão estrutural e planetária?” Acredita-se que seja por meio do entendimento do desenvolvimento do pensamento moderno, das forças produtivas e dos riscos ambientais (LOUREIRO et al., 2012).

Além disso, é necessário compreender a tipologia de um crime ambiental e a relação do agente causador desse crime com o que dispõem a Lei nº 9.605/1.998, a fim de sensibilizá-lo quando punido pelo Estado para que ele não volte a praticar outros crimes ambientais. Neste sentido, a Ecopedagogia possui princípios que se baseiam em uma proposta pedagógica que antecede as ações e insere maior sentido a elas, sendo pensadas e realizadas de forma sistêmica. A partir de uma dimensão global com base em um contexto que pode ser tanto individual quanto coletivo, o agente causador do dano acredita que o crime que ele cometeu poderá sempre ser solucionado mediante o pagamento em pecúlio, ou seja, através de prestação pecuniária.

Neste caso, a formação da cidadania planetária parece ser mais uma narrativa distante de ser realizável.

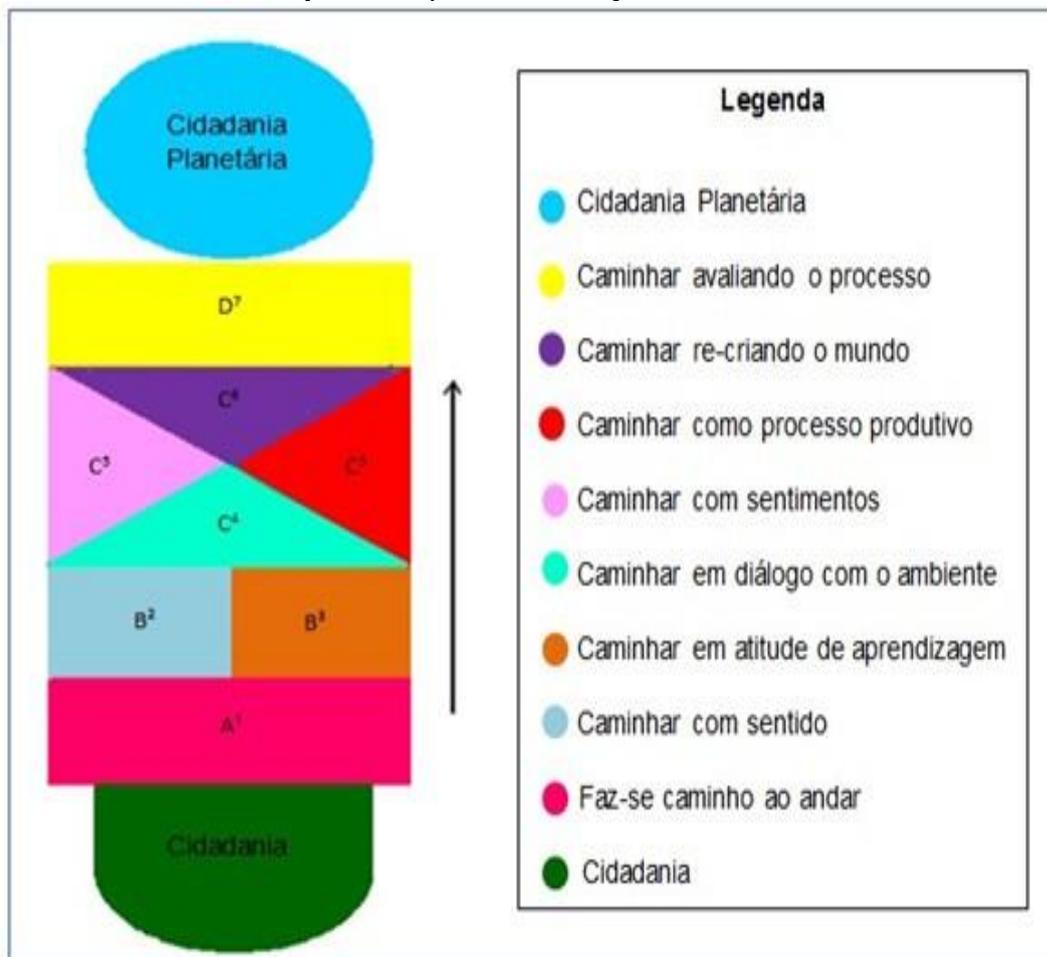
Assim, as atividades, procedimentos, práticas e estratégias educativas para dirigir-se neste rumo têm a necessidade de estarem mergulhadas em uma aventura desconhecida, composta por **chaves pedagógicas**, que precisam estar de acordo com a natureza dos fins, de modo a clarificar o rumo seguido e **garantir-lhe** a legitimidade e intencionalidade dos processos (NEPOMOCENO; LINDINO, 2019, p. 18).

Uma vez que, as dinâmicas, as práticas e as atividades em grupo que pretendem uma participação coletiva “[...] não atingem uma dimensão educativa porque, ao carecer da essencialidade pedagógica, ficam reduzidos a meros passatempos sem sentido próprio e sem projeção social” (GUTIÉRREZ; PRADO, 2013, p. 65).

A construção da cidadania individual e coletiva em situações de crimes ambientais indica a possibilidade de um caminho em direção à cidadania

planetária. Nesta perspectiva, as práticas ambientais devem ser transformadas em um conjunto de ações colaborativas (Cf. Figura 4).

FIGURA 4. Planejamento para construção da Cidadania Planetária



FONTE: Extraído de Nepomoceno e Lindino (2019, p.19).

Segundo Gutiérrez e Prado (2013), é preciso que cada ação em favor da Educação Ambiental “se faça caminho ao andar”, de modo que a Ecopedagogia seja um caminho a ser seguido e cuja intenção seja minimizar os crimes ambientais cometidos na realidade concreta. Logo, “[...] fazer-se caminho ao andar tem sentido de novas experiências, visto que não há caminho, os caminhos precisam ser construídos de forma permanente e flexível, por meio de um fazer cotidiano, possibilitando novos sentidos e vivências” (NEPOMOCENO; LINDINO, 2019, p.19).

Para que esta caminhada progrida, é indispensável dar sentido a ela e deixá-la repleta de significados. Na perspectiva das ações ambientais “caminhar

com sentido” refere-se à necessidade de impregnar de sentido tudo o que fazemos e, ao mesmo tempo, fazer-se perceber a ausência de sentidos em muitas outras ações (GUTIÉRREZ; PRADO, 2013). Ao caminhar com sentido, o ser humano compreende o real sentido de sua existência e adquire competência para entender os comportamentos e ações com um novo olhar.

A caminhada é como uma planta que cresce aos poucos, cria raízes, floresce e gera frutos. Conforme os autores, os frutos devem ser as aprendizagens. Para tanto, é preciso “caminhar em atitude de aprendizagem”, estimulando processos pedagógicos ativos, prazerosos, criativos e sociáveis, nos quais os protagonistas encontrem-se em íntima e permanente aprendizagem (NEPOMOCENO; LINDINO, 2019, p.19).

Neste sentido, a atitude de aprendizagem é representada pelo querer saber mais sobre os processos que permeiam o planeta e interrogações percebidas no cotidiano que culminem em um constante processo educativo que gere novos conhecimentos capazes de transformar o eu e o todo. No entanto, não adianta somente caminhar em quietude, é preciso criar diálogos com o entorno.

É preciso também “caminhar em diálogo com o ambiente” e assim poder-se-á “[...] chegar ao outro, abrir-se ao meio, percorrer caminhos de compreensão e expressão, promover processos e facilitar aprendizagens abertas” (GUTIÉRREZ; PRADO, 2013, p. 71). Em suma, o diálogo com o entorno permite entendermos melhor o ambiente.

Para além do diálogo, neste caminhar a intuição é prioritária, uma vez que, não podemos dissociar a razão da emoção. Os sentimentos e a emotividade são aspectos valiosos quando se fala em aprendizagem com sentido (GUTIÉRREZ; PRADO, 2013). Portanto, a fraternidade, a união, a liberdade e a coragem para fazer o novo representam os elementos de uma aprendizagem com sentido.

Desse modo, o “caminhar como processo produtivo” remete a pensar sobre a importância de resultados factuais como uma forma de suprir o processo educacional em desenvolvimento. Trata-se de efetivar uma memória do processo de aprendizagem com o que se aprende em cada momento, como um processo de apreender pelo cotidiano (GUTIÉRREZ; PRADO, 2013). Significa eternizar a aprendizagem e a produção, por meio do registro dos produtos do

processo, de modo que ele não perca o sentido para que os participantes percebam a evolução e não desistam da possibilidade de mudança.

Durante a construção da cidadania planetária, é preciso “caminhar recriando o mundo” que, segundo Gutiérrez e Prado (2013), faz parte do exercício da expressão criadora dos sujeitos. Neste momento, é preciso “caminhar avaliando o processo”, de modo a aquilatar sobre o ser e estar de cada ser humano (GUTIÉRREZ; PRADO, 2013). A avaliação das suas ações neste processo, deve estar atrelada à estrutura que rege a aprendizagem, permitindo ao agente causador do dano a coerência dos procedimentos utilizados e dos produtos obtidos.

CAPÍTULO IV

METODOLOGIA DA PESQUISA

A metodologia adotada a fim de realizar o estudo deste trabalho se fundamenta na pesquisa qualitativa de cunho descritivo. Portanto, se deu por meio do uso das técnicas de levantamento bibliográfico e documental das ações ambientais que ocorreram na comarca participante.

A área geográfica de estudo limitou-se à comarca de Toledo/PR que, por sua vez, compreende os Distritos de Novo Sarandi, Vila Nova, São Luiz do Oeste, Vila Ipiranga, Novo Sobradinho, São Miguel, Concordia do Oeste, Bom Princípio, Dez de Maio, Dois Irmãos e os municípios de Ouro Verde e São Pedro do Iguaçu. Somente estes dois últimos municípios citados apresentaram registro de processos criminais ambientais registrados no JECRIM da comarca de Toledo. A pesquisa sobre os crimes ambientais se desenvolveu por meio das ações que foram autuadas judicialmente.

A coleta de dados foi obtida por meio de solicitação de informações ao Instituto Ambiental do Paraná- IAP, JECRIM e Ministério Público da comarca de Toledo/PR, entre os períodos de 01/01/2000 a 31/12/2019, tendo em vista que as informações referentes ao JECRIM e à Justiça Comum foram fornecidas pelo Ministério Público desta Comarca por meio de relatório.

Precisamos destacar que os dados pesquisados neste estudo se encontram registrados junto ao sistema do Processo Judicial Digital (PROJUDI), que é um software de processo eletrônico mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Por meio da classificação penal dos crimes contra o meio ambiente e o patrimônio genético (cód. 3618⁸), foram incluídos os crimes de maus-tratos e crimes agrários, com acréscimo dos dados do JECRIM e da Vara Criminal.

A presente pesquisa buscou analisar os crimes contra o meio ambiente, presentes no Capítulo V da lei nº 9.605/1.998, mais especificamente os crimes que estão relacionados à:

- Seção I - Dos Crimes contra a Fauna, Art. 29 a 37;

⁸Cabe ressaltar que os dados coletados no IAP não apresentaram código correspondente, indicado como consulta geral.

- Seção II - Dos Crimes contra a Flora, Art. 38 a 53;
- Seção III -Da Poluição e outros Crimes Ambientais, Art. 54 a 61;
- Seção IV - Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e Patrimônio Cultural, Art. 62 a 65.

No que concerne ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tem-se atualmente o sistema do PROJUDI, como sendo o mecanismo de autuação dos processos junto ao JECRIM, porém, cumpre ressaltar que até 1995, ano da criação dos Juizados Especiais através da Lei nº 9.099/1.995, os crimes ambientais eram registrados junto ao cartório criminal da comarca por meio de processos registrados manualmente, conhecidos como processos físicos.

Logo após a lei dos crimes ambientais ter entrado em vigor no ano de 1998, após a reestruturação do Poder Judiciário, ocorreu a desvinculação do JECRIM da vara criminal e anexos, adquirindo então uma independência funcional que até então não possuía.

No decorrer dessa reestruturação, foi determinado pelo Poder Judiciário que os processos ativos a partir de 2004, tal como o processo eletrônico no Paraná em maio de 2007 e estivessem arquivados há mais de cinco anos, pudessem ser incinerados e, aqueles que estivessem em andamento, fossem digitalizados e incluídos no sistema do PROJUDI. Esses processos tornaram-se processos digitais, conhecidos também como processos virtuais, e as informações são fornecidas pelo cartório do JECRIM. Desse modo, os processos criminais na esfera ambiental, para fins da pesquisa deste trabalho, datam de 2010, ano em que foi implantado o sistema do PROJUDI na Comarca de Toledo-PR, considerando-se sempre aqueles processos que se encontram em Segredo de Justiça.

Cabe ressaltar que os dados sobre os crimes ambientais do JECRIM da comarca de Toledo, foram disponibilizados pela própria secretaria do cartório por meio de um relatório. Devido à falta de precisão das informações contidas no relatório, foi necessário utilizar-se uma pesquisa mais detalhada buscando dados mais relevantes.

Para isso, utilizamos o acesso formal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-PR) e acessamos cada um dos processos, o que gerou a divisão dos processos habilitados para consulta e dos processos que estavam cadastrados como segredo de justiça.

A pesquisa ocorreu em etapas e desenvolveu-se em fases de construção de dados obtidos em cada etapa. A coleta de dados realizou-se junto ao JECRIM da comarca de Toledo. Nessa fase da pesquisa, buscamos caracterizar os processos quantitativamente de acordo com o respectivo ano, separando-os conforme a habilitação para consulta e a classificação como segredo de justiça.

Iniciando a pesquisa, realizamos um levantamento entre os períodos de 2015 a 2019. Na sequência, foram estabelecidos alguns critérios para identificar elementos que seriam relevantes para a pesquisa. Os resultados desta pesquisa são apresentados na ordem como procedeu-se a coleta das seguintes informações:

- **TOTAL DE PROCESSOS** (com acesso permitido, segredo de justiça)
- **DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE** (Dos Crimes contra a Fauna, Art. 29 a 37; Dos Crimes contra a Flora, Art. 38 a 53; Da Poluição e outros Crimes Ambientais, Art. 54 a 61; Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e Patrimônio Cultural, Art. 62 a 65)
- **ORIGEM DO PROCESSO** (Ministério Público, Instituto Ambiental do Paraná – IAP, Polícia Especializada (por exemplo, Ambiental, Civil, Rotam e Guarda Municipal), Conselho Municipal de Proteção e Direitos dos Animais – CMPDA, Conselho Municipal do Meio Ambiente– CMMA, Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Denúncia)
- **ESCOLARIDADE** (educação fundamental, ensino médio, ensino superior)
- **FAIXA ETÁRIA** (adolescente, idade diversa, idoso)
- **ANTECEDENTES CRIMINAIS** (bons, maus)
- **TRANSAÇÃO PENAL** (prestação pecuniária, prestação de serviços à comunidade)
- **VALOR FIXADO NA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA** (maior que 1 salário mínimo, menor que 1 salário mínimo)
- **TCIP EM DILIGÊNCIAS** (expedição de ofício, aguardando audiência, conclusos, vistas ao MP, manifestação da parte)

- **REVOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PENAL** (pelo não pagamento da prestação pecuniária, pelo não cumprimento da prestação de serviços à comunidade, outro motivo)
- **DENÚNCIA** (porque não aceitou nenhuma das propostas de transação penal, impossibilidade de oferecer a proposta de transação penal, pelo não pagamento da prestação pecuniária, pelo não cumprimento da prestação de serviços à comunidade, agente causador do dano ausente na audiência preliminar)
- **ANDAMENTO DA DENÚNCIA** (suspensão condicional do processo, aguardando audiência e outros atos)
- **REPARAÇÃO DO DANO** (em relação aos crimes contra a fauna, em relação aos crimes contra a flora, em relação aos crimes de poluição, em relação aos crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural)
- **DESTINAÇÃO DO OBJETO ORIUNDO DO CRIME CONTRA A FAUNA** (perdimento, solto, fiel depositário, animal morreu)
- **DESTINAÇÃO DO OBJETO ORIUNDO DO CRIME CONTRA A FLORA** (perdimento, outra destinação e fiel depositário)
- **SENTENÇA** (extinção pelo pagamento da prestação pecuniária, extinção pelo cumprimento da prestação de serviços à comunidade, outro motivo)

Para a análise de dados, optamos pela análise descritiva qualitativa e quantitativa separando as informações por ano. Segundo Godoy (1995), a pesquisa documental representa uma forma que pode se revestir de um caráter inovador, trazendo contribuições importantes no estudo de alguns temas. Portanto, nesta pesquisa optamos pela análise dos crimes ambientais que ocorreram na comarca de Toledo, compreendendo os municípios de Ouro Verde e São Pedro do Iguaçu.

Além disso, como os documentos normalmente são considerados importante fonte de dados para outros tipos de estudos qualitativos merecendo atenção especial, procuramos analisar os crimes ambientais que ocorreram na cidade escolhida para a coleta de dados. Godoy (1995) ressalta também que a pesquisa documental é apropriada quando se quer estudar longos períodos de

tempo, buscando identificar uma ou mais tendências no comportamento de um fenômeno.

No entanto, no presente estudo, não há o perigo de alteração no comportamento dos sujeitos analisados, visto que os crimes já aconteceram e as diligências ou coleta de materiais apreendidos, os depoimentos, as audiências, as possibilidades de oferta da transação penal também já ocorreram. Constatamos assim que os processos se encontravam na fase de cumprimento da transação penal ou em situações de suspensão do processo nos casos de ação penal.

Destacamos ainda que processos selecionados em 2019 e, portanto, considerados recentes, encontram-se em fase de diligências, ou seja, têm audiência marcada e expedição de ofícios. Todavia, acredita-se que isso não causará prejuízo significativo no teor da pesquisa, considerando que todo o processo judicial tem um rito processual a ser seguido, não abrindo possibilidade para o descumprimento dessas normas.

Neste sentido, três aspectos merecem atenção especial por parte do investigador na pesquisa documental: 1- a escolha dos documentos; 2- o acesso aos documentos; 3- a análise documentos. Segundo Godoy (1995), a escolha dos documentos não é um processo aleatório e se dá em função de alguns propósitos, ideias ou hipóteses. Por exemplo, para uma análise do processo de avaliação dos crimes ambientais, não haveria outro documento para apresentar tais respostas que não os próprios processos registrados no JECRIM da comarca de Toledo-PR.

Diante de todas essas definições preliminares, passamos a desenvolver a coleta de dados caracterizando a pesquisa documental. A etapa de pré-análise dos dados pode ser identificada como uma fase de organização, exigindo estabelecer um esquema de trabalho preciso e com procedimentos bem definidos.

Na sequência, realizamos o primeiro contato com os documentos, neste caso, os processos judiciais chamados de TCIP ou de Ação Penal. Logo após essa análise inicial, passamos à formulação dos indicadores que contribuirão para a interpretação e a preparação do material.

Definidos os procedimentos a serem seguidos, iniciamos a segunda fase constituída da exploração do conteúdo apresentado na íntegra dos processos

analisados. Por fim, concluída a exploração de informações, passamos ao processo de análise do conteúdo, denominado tratamento dos resultados e interpretações.

Após a análise do resultado bruto o processo dispôs, procuramos transformar essa coleta de dados em informações válidas e, para tanto, foram utilizadas técnicas quantitativas e qualitativas. Em relação às variáveis quantitativas, optamos pelas variáveis discretas, visto que suas características mensuráveis podem assumir um número contável de valores finitos ou infinitos expressando valores inteiros.

Por outro lado, no que se refere às variáveis qualitativas que não possuem características de valores quantitativos, mas ao contrário, são definidas por categorias representativas de uma classificação dos indivíduos, optamos por utilizar variáveis nominais. Nesse contexto, a coleta de dados estatísticos, segundo Reis e Reis (2002), tem crescido muito nos últimos anos em todas as áreas de pesquisa, especialmente com o advento dos computadores e surgimento de softwares cada vez mais sofisticados.

Ao mesmo tempo, esclarecem os autores, analisar uma extensa listagem de dados coletados não nos permite obter praticamente nenhuma conclusão, especialmente no que concerne grandes conjuntos de dados com muitas características sendo investigadas. Nesse sentido, procedemos a análise descritiva dos dados coletados a fim de obter os resultados apresentados neste trabalho.

Sob essa perspectiva, escolhemos esse método de análise de dados para melhor organização, resumo e descrição dos aspectos importantes de um conjunto de características observadas, bem como, a comparação de tais características entre dois ou mais conjuntos.

CAPÍTULO V

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Como anteriormente afirmado, na interação do homem com o meio ambiente, levando em consideração o aumento populacional e o esgotamento dos recursos naturais, aflora o desafio de se romper com os paradigmas relacionados com o modo de vida altamente consumista que faz parte da sociedade pós-moderna. Conforme afirmou Gutiérrez e Prado (2000) e Sartori, Latronico e Campos (2014), este desafio sugere criar novas formas de ser e de estar no mundo, pois sem um processo de aprendizagem social de longo prazo, direcionado por políticas públicas e orientado por um plano de desenvolvimento nacional, não conseguiremos suplantar a visão do ambientalismo reducionista, desarmônico e conservacionista. Essa visão, por sua vez, amplia os privilégios suprarracionais da cultura dominante e dissolve a valorização das diferentes realidades culturais.

Sendo assim, para entender a aplicabilidade das leis deve-se estabelecer uma leitura comprometida com a finalidade pela qual estas são criadas, e, ao mesmo tempo, é necessário também considerar o rito processual a ser seguido (Cf. apresentados nas Figuras 1 e 2). Ao considerar a diversidade das leis do ordenamento jurídico brasileiro, a leitura isolada de uma determinada lei pode não alcançar o êxito culminado, visto que o direito como um todo deve ser considerado como um sistema interligado de normas.

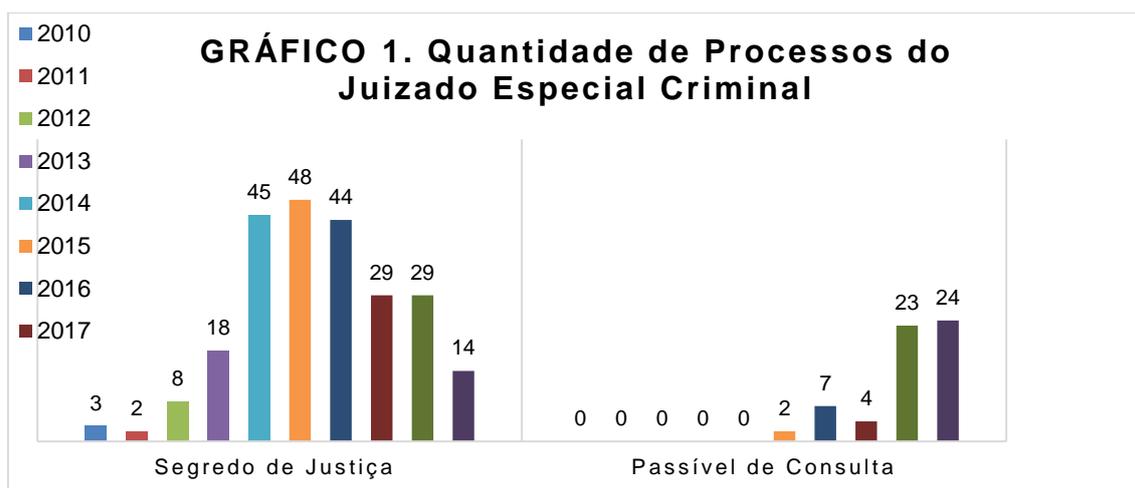
Destarte, a Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/1.998, ao indicar o uso dos institutos regulamentados pela Lei do Juizado Especial nº 9.099/1.995, incita uma leitura conjunta dos institutos. Ela faz surgir, como previamente dito, peculiaridades no que tange à matéria dos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, objeto de estudo desse trabalho.

Conseqüentemente, o intuito do estabelecimento de um rito processual com mecanismos próprios para as infrações de menor potencial ofensivo é justamente a ideia de que se pode auxiliar na prevenção de um novo crime pelo mesmo agente, bem como, na minimização de possíveis intenções de ocorrência do mesmo crime por outro agente. Cabe ressaltar que o conteúdo exposto nesse estudo, se refere às implicações decorrentes da análise combinada das leis

referentes ao procedimento que o agente causador do dano ambiental responderá judicialmente. Esse estudo foi realizado com a intenção de trazer uma melhor compreensão dos institutos e exigências por eles estabelecidas e apresentar uma melhor análise para possíveis estudos judiciais de melhorias dentro dos institutos despenalizadores.

Por conseguinte, os dados da 1ª e 2ª Vara Criminal juntamente com o JECRIM, realizada nos períodos de 01/01/1.998 a 02/12/2.019 na Comarca de Toledo, revelam que houve o registro de 62 casos na 1ª Vara Criminal, de 44 casos na 2ª Vara Criminal e de 300 casos no JECRIM. O IAP forneceu dados desde 2008 até 2019 totalizando 304 casos. No total, a quantidade de processos na área ambiental neste período foi de 710 casos registrados.

Desse total, encontrou-se casos no JECRIM em situação de segredo de justiça e casos com acesso liberado, conforme exhibe o gráfico 1.

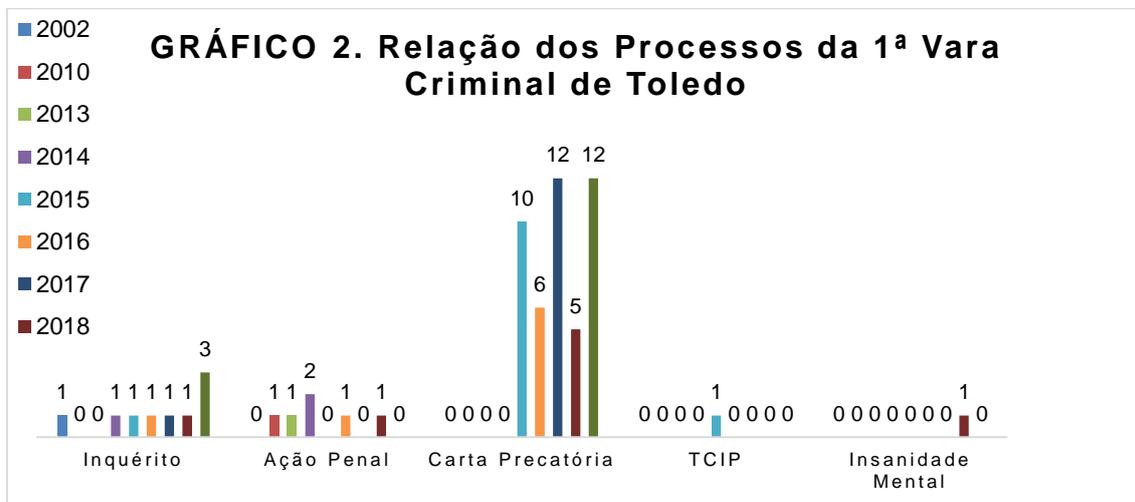


FONTE: Pesquisa de Campo (2019).

Em relação a busca de informações sobre a quantidade de processos que se encontram registrados na Justiça Comum, mais precisamente na 1ª e 2ª Vara Criminal entre o período de 01 de janeiro de 1998 a 02 de dezembro de 2019, obtivemos, por meio de relatório fornecido pelo Ministério Público, um total de 62 processos registrados na 1ª Vara Criminal

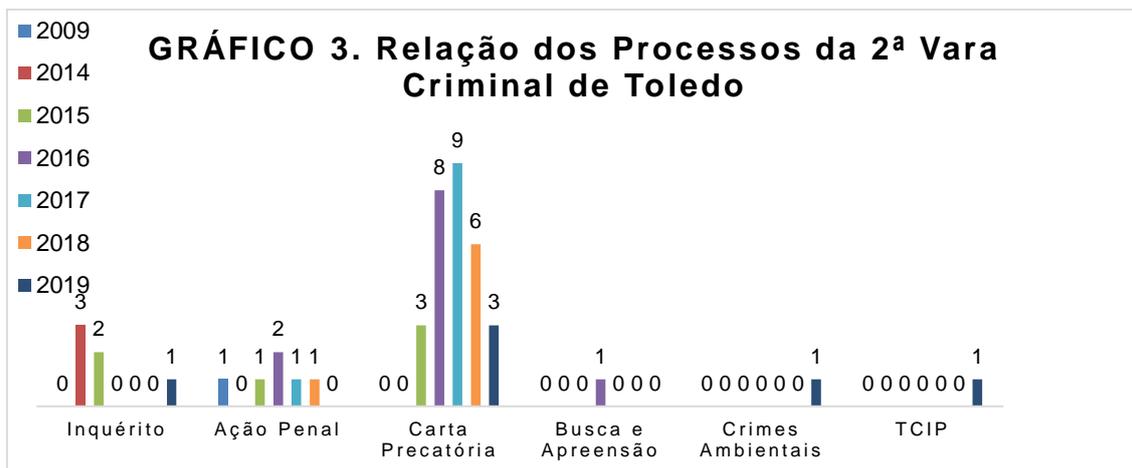
Desse total de processos, temos 09 inquéritos policiais, 06 ações penais, 45 cartas precatórias, 01 TCIP e 01 caso de insanidade mental. Para fins de consulta das informações acerca do teor dos processos de interesse da presente pesquisa, somente 13 ações estavam disponíveis para a consulta, entre esses

08 inquéritos, 04 ações penais e 01 TCIP. O restante das ações estava como segredo de justiça conforme apresentado no gráfico 2.



FONTE: Pesquisa de Campo (2019).

Na 2ª Vara Criminal, obtivemos as informações de 44 processos, sendo que somente 10 ações estavam liberadas para consulta e eram objeto de interesse da presente pesquisa. Entre elas analisamos 04 inquéritos, 04 ações penais, 01 crime ambiental e 01 TCIP apresentados abaixo no gráfico 3.



FONTE: Pesquisa de Campo (2019).

Para melhor compreensão dos resultados da pesquisa, buscamos obter conhecimento sobre a quantidade de processos criminais na área ambiental registrados na Comarca de Toledo, incluindo as informações junto ao IAP, a 1ª

e 2ª Vara Criminal e ao JECRIM. Após a obtenção e análise dos dados, concluímos que as autuações registradas junto ao IAP totalizaram 304, desde o ano de 2008 até 2019.

As informações solicitadas junto ao IAP foram disponibilizadas a partir de 2008 até 2019, o que se deu em razão da entrada em vigor do Decreto Federal nº 6.514/2008, sendo que as autuações anteriores a 2008 eram feitas segundo o Decreto Federal nº 3.179/1999, revogado pelo último e possuindo uma outra forma de registro dos crimes ambientais.

Contudo, nesse total estão incluídas as ações referentes aos procedimentos administrativos juntamente com os autos de infrações que são encaminhados ao Poder Judiciário, como por exemplo o registro de TCIP. Segundo as informações obtidas junto ao IAP da cidade de Toledo, nesses 304 processos se encontram incluídos além de Toledo, os Distritos de Novo Sarandi, Vila Nova, São Luiz do Oeste, Vila Ipiranga, Novo Sobradinho, São Miguel, Concordia do Oeste, Bom Princípio, Dez de Maio, Dois Irmãos, e os municípios de Ouro Verde e São Pedro do Iguaçu.

Entretanto, não foi possível obter uma informação exata da quantidade de autuações em cada distrito ou Município, em razão do sistema de registro do IAP, no qual os processos ainda acontecem no meio físico. Segundo as informações fornecidas pela servidora do IAP está sendo implantado um sistema de registro mais atual e com dados mais completos. Além disso, em razão da indisponibilidade de um sistema que forneça essas informações com precisão, não foi possível apresentar a quantidade exata dos autos de infrações via processos administrativos, nem tão pouco a quantidade de processos que são encaminhados ao Poder Judiciário,

Em relação ao JECRIM, entre os 300 processos registrados somente 60 processos estavam liberados para a consulta. Os processos que foram objeto dessa pesquisa são o TCIP e a Ação Penal. Desse modo, foram excluídos da análise dos dados os processos de carta precatória, de busca e apreensão, de restituição de coisa apreendida e de petição criminal.

Diante do grande número de crimes ambientais autuados na comarca de Toledo e considerando que os processos autuados no IAP estão em andamento e encontram-se indisponíveis para consulta e os processos criminais registrados na 1ª e 2ª vara criminal disponíveis para consulta estão incompletos no que diz

respeito as informações nos autos, a presente pesquisa fundamentou-se nos dados disponibilizados pelo JECRIM, apesar de serem considerados de menor potencial ofensivo. Neste sentido, foram utilizadas as informações obtidas nos 60 processos com acesso liberado para consulta, visto que nestes casos o uso das práticas indicadas pela Ecopedagogia poderia contribuir para a transformação dos comportamentos apresentados.

Observou-se que a maioria dos casos de danos ao meio ambiente ocorridos na comarca de Toledo, seguiu o rito processual de TCIP e que após a autuação designou-se a audiência de conciliação, no qual o Ministério Público analisou as condicionantes do agente causador do dano e ofertou a ele uma medida conciliatória. Essa proposta de transação penal com caráter de medida conciliatória foi aceita na maioria dos casos analisados.

A transação penal implica que cada uma das partes interessadas possa ceder em alguma coisa. No caso, o Ministério Público, abre mão do direito de propor a ação e pleitear uma possível condenação do suposto agente causador do dano a uma pena, a medida em que o suposto autor do fato, dispõe sobre seu direito ao processo. Nesse sentido, ambos ganham porque conseguem resolver o conflito mediante uma conciliação e o agente causador do dano recebe uma pena menos severa possível, sem ser condenado e sem que o fato praticado gere reincidência. Tampouco se fala em culpa, visto que quando o agente causador do dano aceita a proposta de transação penal, isso não significa dizer que ele esteja assumindo alguma culpa.

O benefício da transação continua sendo o afastamento da condenação penal e seus efeitos, com a solução imediata e satisfatória do conflito, independentemente do agente ser culpado ou não pelo dano ambiental causado. Por outro lado, a aceitação da proposta de transação penal não constitui antecedentes criminais, sendo registrada apenas para controle da concessão do benefício e, no caso das ações julgadas pelo JECRIM, com o único fim de impedir nova prerrogativa no prazo de cinco anos.

Esse acordo realizado entre o agente causador do dano e o Ministério Público deve ser confirmado pelo Juízo. Conforme pacificado pelo STF, a sentença que homologa a transação penal possui natureza jurídica homologatória.

Ao longo do trabalho, foi possível constatar que a maior incidência de crimes ambientais registrados na comarca de Toledo, compreendendo as cidades de Ouro Verde e São Pedro do Iguaçu no período de 2000 até 2019, foram os crimes contra a fauna. Esses crimes estão relacionados à crimes de maus-tratos a animais. As informações coletadas nos processos judiciais com acesso liberado para consulta permitiram discutir e conhecer a aplicação da Lei dos Crimes Ambientais na comarca de Toledo. Levando em consideração que a pena prevista para a prática desses crimes de maus-tratos ser menor de dois anos, verificou-se que todos os crimes foram registrados junto ao JECRIM.

Segundo o determina a Lei nº 9.099/1995, o Ministério Público pode oferecer transação penal aos agentes causadores que praticaram esses crimes ambientais. Portanto, na grande maioria dos casos, o Ministério Público ofereceu como medida de transação penal, a prestação pecuniária e a prestação de serviços à comunidade como medida punitiva estatal. A maioria dos agentes causadores dos danos ambientais cumpriram integralmente a medida imposta pela Lei, logo após, extinguindo-se e arquivando-se os feitos.

Os resultados do presente estudo indicam que em 08 casos dos 60 processos judiciais analisados, ocorreu a imposição de reparação do dano ambiental, efetivando-se a aplicabilidade da lei. Enquanto que na maioria dos processos oriundos de crimes ambientais, os agentes foram beneficiados pelo que determina a legislação do juizado, neste caso a transação penal.

De forma simples e eficaz, o processo criminal ambiental seguiu seu trâmite legal e foi arquivado com celeridade. Sendo que a lei dos crimes ambientais dispõe sobre a necessidade de reparação do dano ambiental e tendo constatado que a maior incidência de crimes entre os casos analisados são crimes de maus-tratos contra animais, postulamos a seguinte indagação: “De que forma a Ecopedagogia pode contribuir para essa análise de reparação do dano ambiental?”.

A Ecopedagogia trabalha com elementos de estudo como, por exemplo, a conduta da ação e a atitude do cotidiano. As questões relacionadas a conduta da ação já estão regulamentadas pelas normas criadas pelo Estado, impondo regras e punições para quem as descumprir, como é o caso dos crimes contra a fauna que estão relacionados a maus-tratos contra os animais. Em outras

palavras, existe uma regra imposta pelo Estado, que uma vez violada, deverá o agente causador ser responsabilizado pelo ato praticado.

Para que o agente causador do crime ambiental possa compreender a relação entre o homem com o meio ambiente, ele precisa além de ser punido pela prática do seu ato, compreender que a educação ambiental propõe mudanças no comportamento e nas atitudes do cotidiano exercidas pelo ser humano. Dentro desse contexto, a educação ambiental é trabalhada para enfatizar a necessidade de educar as futuras gerações com conhecimento e preparo para o enfrentamento dos problemas ambientais.

A educação ambiental pode ser definida como a possibilidade de aprendizado de conhecimentos, tendo em vista que todos e todas vivem no mesmo planeta e partilham igualmente o solo, mares, e céu, ou seja, somos todos interdependentes de um único meio ambiente.

A Ecopedagogia vem ao encontro da educação ambiental, tendo como objetivo principal promover a mudança das relações humanas com o meio social e ambiental. Além disso, é pautada pela teoria da cidadania planetária que postula a ideia de dar sentido para a ação dos homens enquanto seres vivos que compartilham suas ações com as demais vidas existentes no planeta.

Em consequência disso, podemos afirmar que o dano ambiental se configura por danos além de uma simples poda de árvores ou impedimento da regeneração da mata que são fatos constatados na presente pesquisa. Esses danos têm consequências que vão do local ao global e atingem também a biodiversidade. Desta forma, a Ecopedagogia tem como base a percepção de integração, na qual todos sejam capazes de se perceber como parte de um todo, ou seja, do planeta terra. Um dos aspectos a ser destacado é a sua intenção de valorizar uma aprendizagem fundamentada em sentidos, pois a educação para o planeta se caracteriza principalmente pela sensibilidade mais do que pelo nível de consciência ambiental. Diante deste contexto, ao buscar ressaltar a importância da educação ambiental por meio de ações que visam complementar os dispositivos estabelecidos nas legislações, serão apresentados resultados dos dados coletados junto aos processos judiciais com acesso liberado para consulta.

Os municípios e respectivos casos estudados foram os seguintes: 35 casos em Toledo, 08 casos em Ouro Verde e 01 caso na cidade de São Pedro

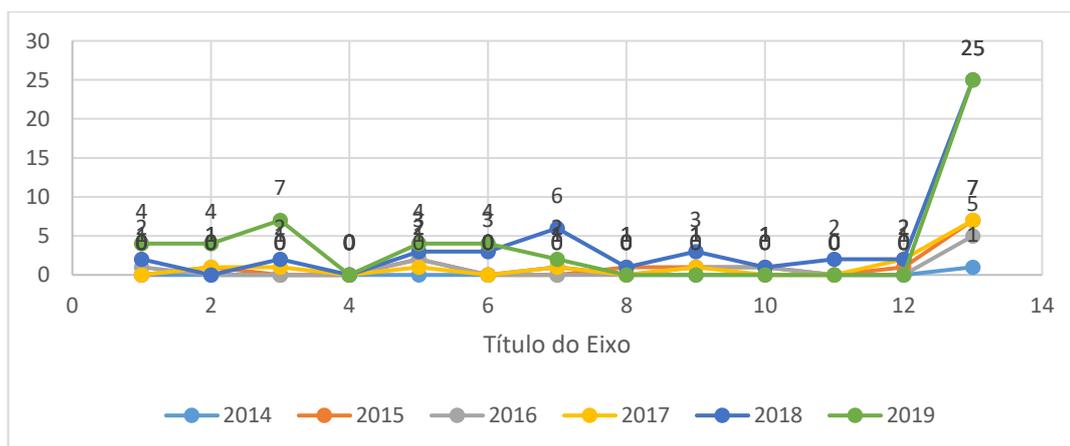
do Iguaçu, ressaltando que os Distritos Novo Sarandi, Vila Nova, São Luiz do Oeste, Vila Ipiranga, Novo Sobradinho, São Miguel, Concordia do Oeste, Bom Princípio, Dez de Maio e Dois Irmãos pertencem ao Município de Toledo, todos situados no Oeste do Paraná.

O grau de escolaridade do agente causador do dano também foi objeto de análise, no entanto, cabe destacar que em grande parte dos processos analisados, essa informação não se encontrava preenchida no termo de autuação da infração. Dos casos analisados quanto a qualificação educacional do agente causador do dano, 21 possuíam educação fundamental e 07 deles possuíam ensino médio. Não foi registrada nenhuma situação de caso com grau de escolaridade superior.

A faixa etária do agente causador do dano também foi objeto da pesquisa e constatou-se que a maior incidência está relacionada a faixa etária diversificada, totalizando 46 agentes causadores do dano em uma faixa etária entre 18 e 64 anos de idade, e 09 deles com mais de 65 anos. Não houve o registro de crimes ambientais praticados por menores de idade.

O registro dos crimes ambientais autuados no JECRIM da comarca de Toledo-PR analisados por ano e de acordo com a data do fato, correspondeu ao período de 2014 a 2018⁹ (Cf. Gráfico 4).

GRÁFICO 4. Dos crimes ambientais registrados por Ano



FONTE: Pesquisa de Campo (2019).

⁹Destaque-se que não se encontram registrados os processos relacionados aos crimes ambientais compreendidos no período de 2000 a 2014, em razão da reforma da estrutura do Poder Judiciário e da inclusão do Sistema do PROJUDI.

Analisando os dados da Gráfico 4 acima, foi possível verificar que no ano de 2018 houve um registro de 52 processos judiciais registrados, sendo portanto considerado o ano de maior incidência de autuações de processos. Os crimes ambientais registrados levando em consideração a tipificação existente na lei de crimes ambientais foram: Seção I – Dos Crimes contra a Fauna – Art. 29 ao 37. Entre esses casos, 10 casos foram autuados segundo o art. 29 e 17 casos segundo o art. 32.

A partir disso, percebemos que as situações de maus-tratos a cachorros são das mais variadas espécies e idades. Alguns desses animais, no momento da abordagem policial foram encaminhados à clínicas veterinárias devidamente cadastradas na Secretaria do Meio Ambiente, para proceder aos cuidados necessários. Por sua vez, outros animais que estavam em risco de morte, eram encaminhados para realizar a eutanásia, diante da situação grave em que se encontravam.

No que tange à Seção II - Dos Crimes contra a Flora - Art. 38 ao 53, foram registrados 10 casos no art. 48 que postula: “ Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação”. Constatamos ainda que o ano de maior incidência do referido crime foi 2018, com 07 casos registrados.

Em relação à Seção III – Da Poluição e outros crimes Ambientais - Art. 54 ao 61, foram registrados 15 casos no art. 60. Observamos também que o ano de 2019 foi o que teve maior incidência de crimes, totalizando 08 registros.

Ao tipificá-los, de acordo com a natureza jurídica do crime ambiental, encontramos: a) **Obras sem licença:** refere-se à construção de tanques para criar peixes e comercializar posteriormente a piscicultura; b) **Transporte de carcaça de animal:** refere-se ao transporte de carcaça de origem animal, sem a devida licença ambiental; c) **Descarte de dejetos suínos:** refere-se ao fato de que o agente causador do dano promovia o lançamento de dejetos suínos em área de preservação permanente de forma reiterada e contínua e também o descarte de dejetos suínos em uma nascente; d) **Descarte de dejetos bovinos:** refere-se ao fato de que o agente causador do dano descartava irregularmente cadáveres de animais bovinos, por meio de entrega a terceiros, sem a autorização ambiental e sanitária dos órgãos competentes; e) **Posto de lavagem sem licença:** refere-se à autuação de um posto de lavagem sem as licenças ambientais necessárias, referente ao tratamento de efluentes; f) **Posto de**

combustível sem licença: refere-se a um posto de combustível sem a licença ambiental; g) **Descartes de resíduos sólidos:** refere-se à autuação de dois processos criminais. O primeiro caso registrado em 2018 está relacionado ao aterramento e o descarte de restos de materiais de construção em um rio. Já o segundo caso registrado em 2019 é de uma empresa que estava descartando materiais automotivos tais como estofados e frascos de óleo em área rural considerado local inapropriado; h) **Reformas de açude:** refere-se à autuação de um processo no qual o proprietário realizou a reforma de açudes em sua propriedade, devido a enxurrada provocada na época de chuvas mais fortes, as quais levaram os peixes; i) **Poluição hídrica:** refere-se à autuação de uma empresa que estava descartando seus efluentes na galeria sem tratamento adequado, ocasionando a contaminação em uma sanga; j) **Poluição sonora:** refere-se à autuação de vizinhos que estavam incomodados com o som alto em local público; k) **Empreendimento de suínos:** refere-se à autuação de construção de um chiqueirão de suínos ao lado da divisa, sem a anuência do vizinho; l) **Atividade sem licença ambiental:** refere-se à autuação de uma empresa de vestuário de Jeans que não possuía licença ambiental; m) **Transbordo de subproduto de origem animal:** refere-se a uma empresa, onde foi constatado o transbordo de subproduto de origem animal sem a devida licença ambiental.

Por fim, em relação à Seção IV – Dos Crimes contra ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural – art. 62 ao 65, foram registrados 05 casos no art. 65. Os crimes de pichação ocorreram no Teatro, Rodoviária, Aquário Municipal, Praça Céu das Artes e Praça da Criança. Todos os crimes ocorreram em estabelecimentos públicos da cidade de Toledo.

Outro dado interessante foi a verificação da origem do processo. Após a avaliação dos dados, foi possível constatar que a maioria dos registros de crimes ambientais ocorreram por meio de denúncia da sociedade civil, sendo esse o meio de comunicação dos crimes de maior incidência. Em segundo lugar, está a atuação do Ministério Público, a seguir a Polícia e, por fim, o IAP.

Portanto, podemos verificar a importância da participação da sociedade como agente fiscalizador dos crimes ambientais, pois com sua participação intensifica-se a necessidade de promover o crescimento da sensibilização ambiental como fortalecimento da corresponsabilidade social. A presença e a

atuação da sociedade civil como forma de participação democrática na defesa do meio ambiente são essenciais para a área de atuação do direito ambiental, pois não precisamos atribuir exclusivamente ao Estado a titularidade do dever e a obrigação de garantia dos direitos relacionados ao meio ambiente.

Dessa forma, a compreensão da necessidade da repartição das responsabilidades ambientais, nesse caso, demonstra que a participação da sociedade civil se faz e se fez presente por meio de denúncias dos crimes ambientais na comarca de Toledo. Neste sentido, a responsabilidade do cidadão no que concerne a proteção do meio ambiente refere-se a um sistema de responsabilidade compartilhada, atribuindo a todos o comprometimento com a proteção do planeta.

Em suma, para que ocorra uma participação efetiva dos cidadãos que possibilite o cumprimento do dever de proteção ambiental é necessário que a sociedade atual apresente uma postura ativa dos cidadãos na defesa e proteção ambiental. Por sua vez, na questão judicial foram analisados os antecedentes criminais dos agentes causadores dos danos, visto que a condição de possuir bons ou maus antecedentes é fundamental para que o Ministério Público possa aplicar ou não os dispositivos legais que possibilitam a oferta da transação penal. Essa oferta oportuniza ao agente causador do crime ambiental que possa resolver o seu processo judicial mediante o cumprimento de uma pena restritiva de direito, em outras palavras, através de pagamento de prestação pecuniária ou a prestação de serviços à comunidade.

Além disso, outro dado interessante está na verificação do uso do art. 76, §2º, III da Lei do Juizado Especial, que inviabiliza ao agente causador do dano que possui antecedentes criminais, o recebimento da transação penal pelo Ministério Público. Esta é uma medida impeditiva do oferecimento ao agente causador do dano que preencha todos os requisitos que determina a Lei nº 9.099/1995, evitando-se assim toda a instrução probatória que ocorre na ação penal.

Os casos estudados demonstraram que o agente causador do dano com bom antecedente prevaleceu, ou seja, do total de 63 casos analisados, 35 possuíam bons antecedentes criminais, enquanto que 28 casos de agentes causadores dos danos não possuíam tais antecedentes. Desta forma, aplicou-se

o art. 8º da lei de crimes ambientais que dispõem que a pena privativa de liberdade poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos.

A aceitação da proposta de transação penal pelo agente causador do dano configura submissão voluntária e, por sua vez, não gera o reconhecimento da culpabilidade penal e não gera reincidência, conforme regulamenta o art. 76, § 4º, da Lei do Juizado Especial. Assim sendo, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 anos.

Neste sentido, a proposta de transação penal aceita pelo agente causador do crime ambiental não será objeto de inclusão de seu nome da certidão de maus antecedentes, conforme dispõem o parágrafo 6º, do mesmo art. 76; e, levando em consideração a análise dos dados coletados, na maioria dos casos, constatou-se que a proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público foi aceita pelos agentes causadores dos danos totalizando 24 casos.

Por outro lado, o pagamento de uma prestação pecuniária prevaleceu totalizando 27 casos. Desse total de casos, 3 casos não aceitaram a proposta por não terem condições para realizar o pagamento, visto que não conseguiriam pagar as parcelas acordadas e manter suas despesas pessoais. Uma solução encontrada pelo Ministério Público foi o oferecimento de prestação de serviços à comunidade aos agentes causadores do dano desempregados.

Desta forma, analisando a quantidade de processos criminais que aceitaram a proposta de transação penal consistindo no pagamento de prestação pecuniária, apenas 10 ações cumpriram integralmente com a proposta. Ao final, conforme o rito processual da Lei nº 9.099/1995, é extinta a punibilidade dos agentes havendo posterior arquivamento dos autos. Em síntese, dos 24 casos em que os agentes causadores do dano aceitaram a prestação pecuniária, somente 12 casos ainda estavam pendentes de pagamento do parcelamento acordado. Sendo assim, quando a Lei nº 9.099/1995 for objeto para processar e julgar os crimes ambientais de menor potencial ofensivo, como ocorreu na presente pesquisa, o pagamento de prestação pecuniária será efetuado ao Fundo Municipal do Meio Ambiente pertencente ao município sedente.

Logo após, concluída a quantificação da transação penal consistindo no pagamento de prestação pecuniária, passou-se a contabilizar os casos

consistindo na prestação de serviços à comunidade, totalizando 06 casos que aceitaram a referida proposta. Desses casos, constatou-se que em 02 casos os agentes causadores do dano começaram a cumprir a prestação de serviços à comunidade, porém não a concluíram integralmente.

Ademais, também foram observadas 04 ações judiciais aguardando o cumprimento de prestação de serviços à comunidade. Neste sentido, nota-se que como o art. 9º, da Lei dos Crimes Ambientais dispõe da prestação de serviços à comunidade, as sugestões basearam-se na realização de tarefas gratuitas junto a parques, jardins públicos e unidades de conservação por parte do agente causador do dano

Na sequência, realizada a busca de informações junto aos processos foi possível observar que as propostas de transação penal relacionadas à prestação pecuniária eram aplicadas por diversos valores. Logo, foi preciso estabelecer um parâmetro sobre esses valores e estabeleceu-se um salário mínimo como parâmetro. Diante deste valor, foi possível constatar que 19 casos tiveram a proposta de prestação pecuniária com valores maiores de um salário mínimo, sendo que o maior valor foi de quatro mil reais. Entretanto, aos que apresentavam renda inferior ou igual a um salário mínimo, contabilizou-se 16 casos e a menor renda foi de trezentos reais.

No que se refere ao andamento dos termos circunstanciados, verificou-se que muitos desses autos ainda estão na fase de realização da audiência, como é o caso dos processos que foram autuados no ano de 2019, entre eles 08 processos com expedição de ofícios, para posterior andamento do feito. Na mesma direção, encontram-se 07 processos conclusos, com vista ao Ministério Público ou manifestação da parte e, de outro lado, os autos que estão aguardando a realização de audiência totalizam 02 processos.

Observamos neste estudo que a extinção da punibilidade pode ocorrer por diversos motivos, conforme dispõe a Lei nº 9.099/1995. Todavia, para a análise do presente estudo foram levados em consideração apenas os termos circunstanciados que tiveram o efetivo cumprimento da proposta de transação penal oferecida ao agente causador do dano, seja por ter efetuado o pagamento integral da prestação pecuniária, seja por ter cumprido integralmente a prestação de serviços à comunidade.

Desta forma, constatou-se que a extinção da punibilidade encerra o processo pelo devido cumprimento da transação penal, sendo arquivado posteriormente. Observamos ainda que esta extinção ocorreu com maior incidência nos casos referentes a prestação pecuniária, totalizando 36 casos. Não podemos deixar de comentar que este número de casos com extinção da punibilidade é considerado alto, tendo em vista que, em 2014, foram registrados 25 agentes causadores do dano que efetuaram o pagamento da prestação pecuniária e, conseqüentemente, tiveram a extinção da punibilidade do feito.

Por outro lado, a Lei de Crimes Ambientais determina em seu Art. 7º a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos para crimes de menor potencial ofensivo, enquanto que o art. 8º da mesma lei apresenta como medida de transação penal, a oferta de prestação de serviços à comunidade, ambas situações encontradas na presente pesquisa. É preciso salientar que a pesquisa levou em consideração o número de agentes causadores do dano que cumpriram integralmente a transação penal, visto que em apenas um processo, pode haver um ou mais agentes causadores do dano. Diante desses fatos, os dados mostram que os casos de revogação da transação penal se deram em razão do não pagamento da prestação pecuniária, totalizando 02 casos.

Em relação ao descumprimento da prestação de serviços à comunidade, que dá origem a situação de revogação do benefício concedido, totalizamos também 02 casos. Desta forma, a Lei do JECRIM determina que a denúncia pode ser oferecida pelo Ministério Público, levando em consideração as seguintes situações encontradas no decorrer da pesquisa:

- a) a impossibilidade de ser proposta a transação penal, em razão das causas impeditivas, tais como os maus antecedentes criminais;
- b) a não aceitação do agente causador do dano da proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público;
- c) o não cumprimento da proposta de transação penal pelo agente causador do dano, seja pelo não pagamento da prestação pecuniária ou pelo não cumprimento da prestação de serviços à comunidade;
- d) o não comparecimento do agente causador do dano à audiência preliminar.

Além disso, na quantificação realizada observou-se que 04 casos aceitaram a proposta de transação penal concernente ao pagamento da prestação pecuniária, sem que a cumprissem integralmente; 01 caso aceitou a proposta de transação penal concernente a prestação de serviços à comunidade, sem o seu cumprimento integral; 04 casos não aceitaram nenhuma das propostas de transação penal; 08 agentes não compareceram à audiência preliminar do TCIP e em 04 casos não foi possível o oferecimento da proposta de transação penal em razão das causas impeditivas, tais como os antecedentes criminais apresentados. Resumindo, analisando os processos foi possível constatar que o maior caso para oferecimento de denúncia pelo Ministério Público se deu em razão do não comparecimento do agente causador do dano na audiência preliminar, após ter sido devidamente intimado.

A seguir, outro item analisado no decorrer da pesquisa está relacionado ao andamento dos processos após o oferecimento da denúncia, com a obtenção dos dados descritos a seguir. Foram encontrados dez processos aguardando a realização de audiência e 06 processos já tendo realizado a audiência, tendo o Ministério Público ofertado a proposta de transação penal e o agente causador do dano aceito. Esses processos se encontravam suspensos aguardando o cumprimento das condicionantes mais agravantes do que na proposta de transação penal em fase de TCIP, como por exemplo, o comparecimento mensal em juízo, a impossibilidade de ausência da comarca por mais de 15 dias, entre outros.

Diante do exposto, como a sentença coloca um fim ao processo, seja ela representada pela homologação de um acordo realizado na transação penal, seja pela resolução do mérito quando da ação penal, podendo ser absolutória ou condenatória, buscamos coletar os dados entre os anos de 2015 a 2019 e constatamos que 11 casos receberam sentença pelo pagamento integral da prestação pecuniária, e apenas 01 caso recebeu a sentença de extinção da punibilidade pelo cumprimento da prestação de serviços à comunidade. Os demais 05 casos relacionados à sentença declarada dizem respeito à prescrição, litispendência e absolvição.

Neste contexto, durante a pesquisa processual dos anos de 2015 a 2019, averiguamos um número pequeno de atos reparatórios do dano ambiental

praticado pelo agente causador e, considerando a quantidade de processos criminais relacionados aos crimes contra o meio ambiente, a reparação do dano ambiental deveria proporcionar a aplicabilidade da lei, mediante punição pelo Estado ao agente causador do dano pelo crime por ele praticado. Sendo assim, a punição promove a educação ambiental e faz com que o agente causador do crime ambiental compreenda que apesar dele ser considerado vítima do dano por ele praticado, as consequências do crime

Neste caso, corroborando a ideia de Gutiérrez e Prado (2013), é preciso que o agente causador do dano faça caminho ao andar, compreendendo que ele faz parte do meio ambiente como um todo e que suas ações afetam a ele próprio, sendo ao mesmo tempo agente causador do dano e vítima. Para que esta caminhada progrida é indispensável dar sentido a ela e preenchê-la novos significados.

Na perspectiva das ações ambientais, caminhar com sentido refere-se à necessidade de impregnar sentido a tudo o que fazemos e, ao mesmo tempo, fazer-se perceber a ausência de sentidos em muitas outras ações (GUTIÉRREZ; PRADO, 2013). Ao caminhar com sentido, o ser humano compreende o real sentido de sua existência e, assim, adquire competência para entender os comportamentos e ações com um novo olhar.

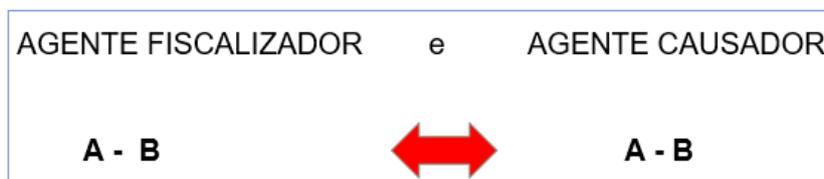
A caminhada é como uma planta que cresce aos poucos, cria raízes, floresce e gera frutos. Dessa forma, a ação cotidiana tende a contribuir para uma mudança crítica do pensar e do agir, buscando a consciência da sensibilização ecológica e a compreensão de pertencimento ao planeta. Por conseguinte, isso significa dizer que o crime praticado pelo agente causador do dano na comarca de Toledo, refletirá tanto local quanto globalmente.

É preciso ressaltar a ideia de que esses frutos devem ser aprendizagens significativas. Para tanto, acreditamos que ao caminhar em atitude de aprendizagem, estimulamos processos pedagógicos ativos, prazerosos, criativos e sociáveis, nos quais os protagonistas encontram-se em íntima e permanente aprendizagem (NEPOMOCENO; LINDINO, 2019, p.19). Neste sentido, a atitude de aprendizagem está atualmente sendo representada pela proporcionalidade entre a conduta e a pena.

Diante de tal pensamento, acreditamos que como uma medida de desestimular a prática desses crimes, é preciso desenvolver ações que

procurem fazer o agente causador do dano querer saber mais sobre os processos que permeiam suas ações. Em razão disso, questionamos o que o agente causador do dano é capaz de compreender sobre a lei de crimes ambientais, se a correção aplicada não almeja a eliminação da ação executada.

Fazendo avançar a exposição, verificamos no decorrer da pesquisa que a conduta do agente causador do dano está presente na atuação do Estado, por meio da edição e aplicação das leis, como forma de punir aquele que venha a praticar um crime ambiental.



Desse modo, acreditamos que ao criar diálogos com o entorno, o agente causador tenderá a compreender melhor suas ações. Para isso, devemos dissociar a razão da emoção e mostrar a ele, as causas e as formas de reparação do dano causado e fazê-lo caminhar como processo produtivo, proporcionando a ele atividades ou práticas que efetivem em sua memória o processo de aprendizagem com o qual teve contato. Por fim, precisamos indicar ações para que ele possa caminhar recriando o mundo e avaliando suas ações neste processo por meio de prestação de serviços à comunidade.

CONCLUSÃO

Após termos analisado os dados, formulamos a seguinte questão: “É possível estabelecer a relação causa e efeito entre o Direito Ambiental e a sociedade por meio da Ecopedagogia?”

No Capítulo I, por meio da interpretação analógica e utilizando os conceitos da doutrina e da jurisprudência, buscamos compreender as definições de meio ambiente e dano ambiental, visto que o legislador optou por trazer um conceito jurídico indeterminado, a fim de criar um espaço positivo de incidência da norma. Neste caso, a edição da Política Nacional do Meio Ambiente e a Lei de Crimes Ambientais contribuiu para a tipificação das ações penais. A proteção do meio ambiente é um assunto de interesse de todos, devido a sua inquestionável relevância e considerando que os efeitos da degradação ambiental ultrapassam limites geográficos. É preciso salientar também que de acordo com a dimensão do evento danoso ocorrido, as consequências podem ser irreversíveis para todo o planeta.

A seguir, no Capítulo II, por meio do cumprimento das legislações ambientais e o fortalecimento dos órgãos de fiscalização ambiental, indicamos a necessidade de ampliar as formas de se controlar esse tipo de destruição ao meio ambiente. Assim, para que a norma seja considerada apropriada às necessidades sociais, é necessário que a lei seja eficaz, válida e forte para produzir efeitos jurídicos e atender ao princípio da eficiência, buscando o fim individual e coletivo.

Por último, no Capítulo III exibimos uma abordagem acerca da forma como a sociedade se relaciona com o meio ambiente, por meio de ações sociais, econômicas e ambientais, contribuindo com a interação homem e natureza. Apresentamos também propostas de mudanças comportamentais vinculadas à proteção ambiental e à revisão de valores e de estilos de vida. Neste sentido, a Ecopedagogia vem para contribuir na interação entre a legislação e o processo educativo ambiental, preocupando-se com o ambiente e a forma de cuidado com os recursos naturais. É evidente que tais cuidados dependem de planos de ações que envolvam o Estado, a sociedade e o indivíduo.

Ademais, por meio de suas atividades, atitudes, práticas e estratégias educativas, a Ecopedagogia, pode contribuir na aplicação das ações legislativas, visando mudanças comportamentais no agente causador do dano ambiental, e contribuindo com o sistema penal. Desta forma, a partir do levantamento documental e bibliográfico, constatamos que a lei dos crimes ambientais nº 9.605 seguiram uma linearidade ao longo dos anos. As principais alterações na Lei dos Crimes Ambientais depois de 1998 foram: 1) Art. 40 §1º e §2º (2000), 2) Art. 40 – A §1º a §3º (2000), 3) Art. 79 – A (2001), 4) Art. 38 – A (2006), 5) Art. 50 – A (2006), 6) Art. 69 – A (2006), 7) Art. 56 (2010), 8) Art. 65 (2011) e Art. 25§1º a §5º (2014).

A partir dos dados coletados em campo, o estudo mostrou que a incidência dos crimes ambientais registrados na Comarca de Toledo, nos últimos 20 anos, compreendeu os Municípios de Toledo, Ouro Verde e São Pedro do Iguaçu, devidamente autuados pelo JECRIM. Por outro lado, dos 300 processos registrados, somente 60 deles estavam liberados para a consulta pública.

Sendo que os dados ambientais não seguem a mesma linearidade das leis, constatamos também que dos casos analisados, a maior incidência de crimes ambientais estava relacionada à fauna, principalmente no que diz respeito à prática de maus tratos a animais. Em segundo lugar, encontramos a prática de crime de poluição em razão de obras ou serviços poluidores sem licença ambiental.

Desta forma, seria possível afirmar que os danos ambientais que foram e estão sendo diariamente praticados no meio ambiente, são os mesmos danos praticados desde a criação da Lei dos Crimes Ambientais? A resposta é negativa e, por meio deste estudo, constatamos a necessidade de um planejamento integrado, flexível e conjunto voltado para o desenvolvimento das atividades vinculadas às ações ambientais recomendadas para o agente causador do dano. Nesse sentido, sugerimos a integração dessas atividades com as sanções implantadas, de forma a inserir a reparação do dano cometido no contexto legal, tendo em vista que a própria reparação do dano é o objetivo principal da Lei de Crimes Ambientais.

Especificamente, a proposta ecopedagógica sugere que se planeje um conjunto de atividades que influenciem o processo de construção do cidadão

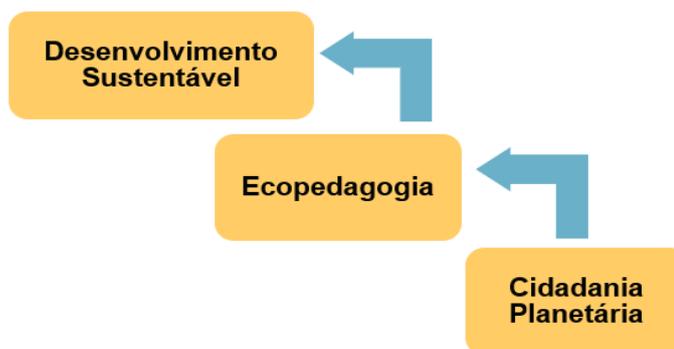
planetário, por meio de ações cotidianas que discutam aspectos de sustentabilidade e valorizem a relação entre sociedade e meio ambiente.

Esse processo de construção do cidadão planetário, por meio da Ecopedagogia, traz benefícios não apenas ao homem, mas especialmente ao meio ambiente. Há ainda a necessidade que a legislação caminhe de acordo com o avanço dos danos ambientais e, ao mesmo tempo, acompanhe o avanço do caminhar da sociedade.

Dessa forma, a legislação quando transmitida e aplicada de forma associada ao contexto atual, juntamente com os processos ecopedagógicos, pode atuar de forma conjunta possibilitando que a sociedade conheça os efeitos gerados por seus atos danosos ao meio ambiente, valorizando, por sua vez, o bem ambiental. Para isso, concordamos com Nepomoceno e Lindino (2019), que afirmam que a Ecopedagogia oferta como princípio norteador o aprimoramento das ações ambientais, de modo a alcançar a longo prazo uma forma de pensar globalmente, na medida em que os efeitos aplicáveis no contexto local são expandidos ao contexto global.

Destacamos que a Ecopedagogia representa uma possibilidade de repensar as nossas ações ambientais diárias, tendo como base a superação das práticas reducionistas e o fortalecimento da sustentabilidade do planeta. As ações a serem implantadas como forma de reparação do dano ambiental deveriam unir a linearidade das leis com a sinuosidade dos danos ambientais. Portanto, conforme mostra a figura 5, o desenvolvimento sustentável será possível a partir do incremento das ideias da cidadania planetária por meio da Ecopedagogia.

FIGURA 5. Reparação dos danos na Lei



FONTE: Elaborado pela autora (2019).

Como resultado desse ciclo apresentado acima, a realidade da educação pública tanto nacional quanto municipal, promove o reconhecimento de que os objetivos ecopedagógicos apresentados neste estudo constituem um leque de desafios complexos e de grandes proporções, contudo, não impossíveis. É fundamental acreditar e lutar por uma prática ambiental capaz de desenvolver novos valores e reafirmar os já existentes, onde a inclusão, o respeito, a cidadania, a equidade e a valorização do indivíduo sejam valores presentes no processo.

Em resumo, a responsabilidade de atuação do Poder Público nas questões ambientais torna imprescindível a aplicação de normas e mecanismos judiciais que demonstrem à sociedade como preservar e proteger o meio ambiente de forma coerente. No entanto, além das normas legais, a Ecopedagogia se apresenta como um mecanismo eficiente de apoio ao Poder Público visando a preservação e proteção ao planeta.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, J. R. **Gestão Ambiental para o Desenvolvimento sustentável**. 4ª reimpressão. Rio de Janeiro: Thex: Almeida Cabral, 2012.

ANTUNES, P. B. **Manual de Direito Ambiental**. 5ª. ed. São Paulo: Atlas, 2013.
BARSANO, Paulo Roberto; BARBOSA, Rildo Pereira. **Meio ambiente: Guia prático e didático**. 2ª. ed. São Paulo: Editora Erica. 2012.

BEDRAN, K. M.; MAYER, E. Responsabilidade civil por danos ambientais no direito brasileiro e comparado: Teoria do risco criado versus teoria do risco integral. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 10, n.19, pp. 45/1988. Jan/Jun 2013.

BITENCOURT, C. R. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 8ª ed. vol. I. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

BÔLLA, Kelly Daiane Savariz. MILIOLI, Geraldo. **A educação ambiental como instrumento para a construção de uma sociedade ecológica**. Revista Brasileira de Ciências Ambientais – Número 22 – dezembro de 2011.

BOLTER, S. G.; NOGUEIRA, S. V. Educação Ambiental e os desafios para o Desenvolvimento Sustentável. **Edição Especial para o X Encontro e Diálogos com a Educação Ambiental – EDEA**. Vol. 23, n. 2, 2018.

BONFIM, E. M. **Curso de processo penal**, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 set. 2019.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal: Legislação Especial**. Vol. 4. 2ª Edição, 2007.

CARTA DA TERRA. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/carta-da-terra.html>. Acesso em: 12 set. 2019.

DECLARAÇÃO DO RIO: sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Declaracao_Rio_Meio_Ambiente_Desenvolvimento.pdf. Acesso em: 22, set. 2019.

DEON SETTE, M. T. **Manual de Direito Ambiental**, 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2014.

ELIEZER, C. R.; REIS, M. P. Uma breve análise crítica sobre a lei dos crimes ambientais face ao princípio da taxatividade. R. Curso Dir. UNIFOR, **Formiga**, v. 7, n. 1, p. 101-129, jan./jun. 2016.

_____. Educação Ambiental como compromisso social: o desafio da superação das desigualdades. In: LOUREIRO, C. F. B. ET AL. (Org.). **Repensando a educação ambiental**: um olhar crítico. São Paulo: Cortez, 2009.

FARIAS, T. **Direito Ambiental**. 2ª. ed. Bahia: Juspodivm, 2014.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**, 10ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FREY, K. A dimensões político democrática nas teorias de desenvolvimento sustentável e suas implicações para a gestão local. **Ambiente & Sociedade**, Ano IV, No 9, 2o Semestre de 2001.

FURLAN, A.; FRACALOSSI, W. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GADOTTI, M. **A Carta da Terra na educação**. São Paulo: Editora e Livraria Instituto Paulo Freire, 2010.

GODOY, A. S. Introdução à pesquisa qualitativa e suas possibilidades. **RAE-Revista de Administração de Empresas**, São Paulo, v. 35, n. 2, p. 57-63, 1995.

GRANZIERA, M. L. M. **Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2009.

GRINOVER, A. P et al. **Juizados Especiais Criminais** – Comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995. 5. ed. São Paulo: RT, 2005. p. 159.

GRINOVER, A. P. **Juizados Especiais Criminais**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

GRUBBA, L. S. et al. Caminhos para uma cidadania planetária e ambiental. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 9, n. 3, 2012, p. 1-14.

GUTIÉRREZ, F.; PRADO, C. **Ecopedagogia e cidadania planetária**, 3ªEd. São Paulo: Editora Cortez, 2013.

JACOBI, P. Educação Ambiental, Cidadania e sustentabilidade, Desenvolvimento, Meio Ambiente e Práticas Educativas. **Caderno de Pesquisa**, n. 118, março/ 2003 Cadernos de Pesquisa, n. 118, p. 189-205, março/ 2003.

JESUS, D.E. **Direito Penal**, 1o vol. Parte Geral, 14a edição, ed. Saraiva, São Paulo, 1990.

LATOUCHE, S. **Pequeno Tratado do Decrescimento Sereno**. Trad. Claudia Berliner. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009, p. 27.

LAYRARGUES, P. P. Prefácio: Para que a educação ambiental encontre a educação. In: LOUREIRO, C. F. B. **Trajetória e Fundamentos da Educação Ambiental**. 2. Ed. São Paulo: Cortez, 2006.

LEFEBVRE, H. **A vida cotidiana no mundo moderno**. São Paulo: Ática, 1991.
LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental: do Individual ao Coletivo Extrapatrimonial**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000.

LEMOS, R. M. et al. A eficácia da aplicação da Lei de Crimes Ambientais para a proteção do Meio Ambiente no Litoral Sul da Bahia. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 8, n. 2 / 2013.

LOBATO, José Danilo Tavares. O meio ambiente como bem jurídico e as dificuldades de sua tutela pelo direito penal. *Revista Liberdades* - nº 5 - setembro-dezembro de 2010.

LOUREIRO, C. F. et al. **Sociedade e Meio Ambiente: a Educação Ambiental em debate**. 7ª ed. São Paulo: Cortez, 2012.

_____. **Lei nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 20 ago. 2019.

_____. **Lei nº 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm Acesso em: 12 set. 2019.

_____. **Lei nº 9.795**, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a Educação Ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm. Acesso em: 12 set. 2019.

MARX, Kl. **O capital: crítica da economia política**, livro I. v. I (O processo de produção do capital). Rio de Janeiro: Bertrand, 1989.

MELLO, Eliane de. MOBBS, Adriane da Silva Machado. **ECOPEDAGOGIA E DIREITO AMBIENTAL**. *Revista Monografias Ambientais – REMOA/UFSM*. vol.(5), nº5, p. 1057 – 1063, 2012.

MÉZSÁROS, I. **Para além do capital: rumo a uma teoria da transição**; tradução

MILARÉ, E. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco – doutrina, jurisprudência, glossário**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2002.

MOUTA, Sergio Expedito Machado. **A evolução do conceito de tipo penal: do causalismo aos dias atuais**. Revista Científica Multidisciplinar das Faculdades São Jose - Ciência Atual. Rio de Janeiro. V. 1, Nº2. 2013.

NEPOMOCENO, T. A. R.; LINDINO, T. C. Práticas Educativas Ambientais Formais Sob o Olhar da Ecopedagogia. **Pleiade**, 13(28): 13-28, Jan./Jun., 2019

NUCCI, G. S. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PIRES, N. S. S. PIVETA, B. L. Cidadania Planetária: Os direitos humanos e a escassez de recursos naturais essenciais a sobrevivência do ser humano. **XI Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. VII Mostra de trabalhos Jurídicos Científicos**. 2014.

PRADO, L. R. **Crimes contra o ambiente**. 2. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, p.31, 2001.

_____. Pedagogia da terra: Ecopedagogia e educação sustentável. In. **Paulo Freire y la agenda de la educación latinoamericana en el siglo XXI**. Buenos Aires, CLACSO, 2001.

_____. Poder Local, Políticas Sociais e Sustentabilidade. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v.8, n.1, p.31-48, 1999.

QUINTAS, J. S. Educação no processo de Gestão Ambiental: uma proposta de Educação Ambiental transformadora e emancipatória. in: LAYRARGUES, P. P. (Org). **Identidades da Educação Ambiental**. Brasília: Jose, 2004, v.1, p.113-140.

QUINTAS, J. S.; OLIVEIRA, M. J. G. **A Formação do Educador para atuar no Processo de Gestão Ambiental**. 1995.

REIGOTA, M. O Estado da Arte da Pesquisa em Educação Ambiental no Brasil. **Pesquisa em Educação Ambiental**, Sorocaba, v. 2, n. 1, p. 33-66, 2007.

REIS, E. A.; REIS, I. A. **Análise Descritiva de Dados**. Relatório Técnico do Departamento de Estatística da UFMG. 2002.

RIBEIRO, G. P. et al. Análise da conversão de multas ambientais em prestação de serviços em prol da Preservação Ambiental. **Revista Gestão Sustentável Ambiental**, Florianópolis, v. 8, n. 2, p.24-46, abr/jun. 2019.

RIBEIRO, L. G. G.; SILVA, F. M. P. Um ensaio sobre vícios legislativos contidos na lei de crimes ambientais à luz do princípio da proporcionalidade. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, Caxias do Sul, v. 4, n. 1, 2014.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de Direito Ambiental: Parte Geral**. 2. Ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005.

SARTORI, S. et al. Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável: uma taxonomia no campo da literatura. **Ambiente. soc. [online]**, 2014, vol.17, n.1, pp.01-22. ISSN 1809-4422.

SILVA, Ivan Luiz da. **Fundamentos da tutela penal ambiental**. RT 818/435. dez. 2003. *In*: MILARÉ, Édís; MACHADO, Paulo Affonso Leme. (Org.) Doutrinas Essenciais de direito ambiental. v. I. São Paulo: RT, 2011. p. 908.

SILVA, J. A. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVA, P. T. B.; SANTOS, I. S. Educar para a cidadania planetária: discursos ou possibilidades? **REVISEA - Revista Sergipana de Educação Ambiental São Cristóvão – SE**, V. 1, Nº 1, 2014.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em: www.stj.jus.br

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: www.stf.jus.br.

THOME, R. **Manual de Direito Ambiental**. 4ª ed. Bahia: Juspodivm, 2014.

TONIOLI, M. A. PUBLICAÇÃO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS -IBCCRIM. **Tribuna Virtual**, Ano 01, Edição nº 04, Maio de 2013. ISSN nº 2317-1898.

TUDISCO, Manoella Guz. **Bem jurídico difuso e crimes ambientais**. Revista Jurídica ESMP-SP, v.10, 2016: 41-76

Ficha de identificação da obra elaborada através do Formulário de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da Unioeste.

KOWEDDER, VANIA
CRIME AMBIENTAL E ECOFEDAGOGIA / VANIA KOWEDDER;
orientador(a), TEREZINHA CORREA LINDINO, 2020.
31 f.

Dissertação (mestrado), Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Campus de Toledo, Centro de Engenharias e Ciências Exatas, Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais, 2020.

1. DIREITO AMBIENTAL. 2. CRIME AMBIENTAL. 3. ECOFEDAGOGIA. 4. CIDADANIA PLANETARIA. I. CORREA LINDINO, TEREZINHA. II. Título.